

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”**

**MARIA LUIZA MEDEIROS LIMA BARBOZA**

**RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS REFLEXOS NOS  
INSTITUTOS DA GUARDA, CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS E SUCESSÃO**

**UBERLÂNDIA**

**2019**

MARIA LUIZA MEDEIROS LIMA BARBOZA

**RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS REFLEXOS NOS  
INSTITUTOS DA GUARDA, CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS E SUCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. Me. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

UBERLÂNDIA

2019

MARIA LUIZA MEDEIROS LIMA BARBOZA

**RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS REFLEXOS NOS  
INSTITUTOS DA GUARDA, CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS E SUCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. Me. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Prof. Me. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian  
(Orientador)

---

Prof.<sup>a</sup>. Tharuelssy Resende Henriques

---

José Renato Venâncio Resende

---

Pontuação atribuída

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data da Avaliação

UBERLÂNDIA  
2019

## AGRADECIMENTOS

Durante esta caminhada percebi que não seria capaz de chegar tão longe se não fosse por aqueles que me acompanharam e fizeram com que o percurso fosse mais leve. Aqueles que me levantaram nas inúmeras vezes em que fraquejei e que confiaram em mim mais do que eu mesma.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido vivenciar esta graduação e ter me concedido paciência e força nos momentos de dificuldade.

Aos meus pais, Alécio e Núbia, por serem meu exemplo e a minha fonte de amor e carinho. Sou eternamente grata a vocês por todas as vezes que necessitaram renunciar as suas vontades para que eu pudesse ter o melhor. Por todo o auxílio, dedicação e preocupação que sempre tiveram comigo, especialmente nestes últimos cinco anos.

Ao meu irmão Alysson, que com a pureza de uma criança me ensinou diariamente, que somos capazes de realizar o impossível desde que acreditemos em nós mesmos.

Ao meu namorado Lucas e seus familiares, que me acompanharam durante toda esta jornada, me apoiando, acalmando e alegrando nos momentos em que o desespero chegava.

Aos grandes amigos que me foram apresentados no passado e se mantiveram presentes, bem como por aqueles que tive a honra de conhecer durante esta graduação, e que fizeram com que até as vésperas de provas fossem especiais.

A cada uma que pertence à 2ª Vara de Família e Sucessões de Uberlândia, pessoas essenciais nesta trajetória, que me permitiram aprender, criar novos caminhos e acreditar na minha capacidade de ir além.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian, por sua dedicação e amor ao lecionar, e por ser o responsável pelo carinho que criei pelo Direito de Família, e que com os seus ensinamentos, não apenas acadêmicos, mas de vida, me mostrou a luz que eu precisava para seguir em frente e concluir esta graduação.

*Eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens necessidade de mim.*

*Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro.*

*Serás para mim único no mundo. E serei para ti única no mundo.*

*Tu te tornas eternamente responsável pelo que cativas.*

*Antoine de Saint-Exupéry*

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar o instituto da multiparentalidade, notadamente dos efeitos gerados na guarda, convivência, alimentos e sucessão. Família, é constitucionalmente reconhecida como a base da sociedade, possuindo proteção especial do Estado. Deste modo, diante da importância da instituição familiar, necessário se faz adaptações legislativas para que o direito seja capaz de acompanhar a realidade vivenciada pela sociedade, protegendo aqueles que buscam diariamente serem amparados em suas escolhas que os levam à felicidade. A paternidade socioafetiva vem recebendo o seu devido reconhecimento nas decisões de todos os Tribunais brasileiros, enaltecendo o afeto e a sua importância nas relações familiares, levando a garantir o registro da parentalidade socioafetiva concomitante à verdade biológica, surgindo assim, a multiparentalidade. Desta feita, os efeitos gerados após esta averbação de mais de um pai ou de uma mãe simultaneamente, devem ser estudados objetivando uma pacificação acerca do tema e dos efeitos gerados.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Multiparentalidade. Paternidade Socioafetiva. Paternidade Biológica. Afetividade. Filiação.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the institute of multiparentality, especially the effects generated in custody, coexistence, food and succession. Family, is constitutionally recognized as the basis of society, possessing special protection of the State. Thus, in view of the importance of the family institution, it is necessary to make legislative adaptations so that the law is able to follow the reality lived by society, protecting those who seek daily to be supported in their choices that lead to happiness. Socio-affective parenting has received its due recognition in the decisions of all Brazilian Courts, highlighting affection and its importance in family relations, leading to ensure the registration of socio-affective parenting concomitant with biological truth, thus arising, multiparentality. In this way, the effects generated after this registration of more than one parent simultaneously should be studied aiming at pacification about the theme and the effects generated.

**Keywords:** Family Law. Multiparentality. Socio-Affective Parenting. Biological Paternity. Affectivity. Membership.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	12
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E HISTÓRICOS .....	12
2.1.1 Direito Romano .....	12
2.1.2 Direito Canônico.....	14
2.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA .....	16
2.3 PROTEÇÃO DA FAMÍLIA PELO ESTADO .....	18
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	19
2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	20
2.4.2 Princípio da solidariedade familiar.....	21
2.4.3 Princípio da igualdade da filiação .....	23
2.4.4 Princípio da afetividade .....	24
2.4.5 Princípio do melhor interesse da criança .....	26
<b>3 DA FILIAÇÃO</b> .....	28
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	28
3.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO .....	30
3.3 FILIAÇÃO BIOLÓGICA.....	32
3.3.1 Direito de conhecimento da origem.....	33
3.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA .....	35
3.4.1 O feto como instrumento jurídico.....	38
3.4.2 Adoção à brasileira .....	40
<b>4 MULTIPARENTALIDADE</b> .....	43
4.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL.....	43
4.2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.....	46
4.2.1 Disposições contidas no Provimento 63/2017 do CNJ.....	49
4.2.2 Posicionamentos divergentes após a sua edição.....	50
4.3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	52
4.3.1 Poder Familiar .....	53
4.3.2. Exercício da guarda compartilhada .....	56
4.3.3 Direito à convivência.....	58
4.3.4 Prestação alimentar.....	60
4.3.5 Direitos sucessórios .....	64

4.3.6 Extensão do parentesco aos outros parentes.....	68
4.4 ANÁLISE DE JULGAMENOS PROFERIDOS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE .....	70
4.5 NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE .....	76
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito, ciência inexata, é atingido pelas transformações temporais, necessitando se adequar às demandas sociais de acordo com que elas se sobressaem e padecem de regulamentação. O avanço individual de cada um e a frequente busca pela felicidade, recaem e geram efeitos satisfatórios no Direito de Família, uma vez que a união das pessoas passa a se fundamentar no amor e afeto, não mais materialmente, sendo indispensável que o direito se adeque as novas tendências para lidar com cada uma delas.

O afeto nos dias atuais, representa papel fundamental nas relações familiares, sem o qual elas não se moldam e não se sustentam, representando o motivo pelo qual surgiram distintas formas de constituir família, abandonando os remotos padrões, no qual se encontrava a figura do homem e da mulher que se uniam pelo matrimônio e da qual advinha o nascimento de filhos. Na nova temática familiar, passou a se encontrar a união estável, a família monoparental, homoafetiva, anaparental, existindo ainda aquelas que, na busca pela felicidade, vivenciam o poliamor.

Diante desta realidade de valorização do afeto, os juristas abriram os olhos e passaram a enxergar a constituição da paternidade socioafetiva, que por vezes representava na vida de alguém, papel de grande valor, podendo até mesmo sobressair à verdade biológica, devendo, portanto, ser estudada e regulamentada, de molde a garantir a proteção daqueles que vivenciam esta forma de filiação.

Superada a possibilidade de sua declaração e reconhecimento, surgem as consequências, sendo uma delas, a multiparentalidade, enfoque do presente trabalho de conclusão de curso. Tratando-se de tema novo, ainda encontra inúmeros preconceitos e resistências por parte daqueles que possuem a visão de que o papel de pai ou mãe apenas pode recair sobre uma pessoa, notadamente, aquele que transferiu a genética.

Com estas informações em mente, especialmente o entendimento de que trata-se de tema que exige cuidados e flexibilização para sua atuação, analisando as condições fáticas de cada caso, para não permitir que o instituto venha a ser banalizado e aplicado tão somente com interesses patrimoniais, o presente trabalho, dividido em três capítulos, propõe verificar os efeitos gerados após a averbação da multiparentalidade, nos institutos da guarda, convivência, alimentos e sucessão.

Inicialmente, foi traçado um parâmetro acerca da visão da família no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando seus aspectos históricos e conceituação, indispensável para compreender o avanço sofrido no tema em enfoque. Ademais, pontuou os principais princípios que fundamentam a existência da multiparentalidade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade de filiação, afetividade e melhor interesse da criança.

No capítulo subsequente, o estudo versou acerca da filiação, elucidando sobre sua evolução, mediante os aspectos históricos, e conceituando-a. De início ao embasamento do trabalho, foram analisadas as formas de filiação, com enfoque na biológica e socioafetiva, discorrendo ainda, sobre o direito de reconhecimento de origem, bem como trabalhando o afeto enquanto instrumento jurídico.

Por fim, o trabalho apresenta a conceituação e a possibilidade jurídica da Multiparentalidade, além de pontuar os principais avanços sofridos no tema, especialmente após a elaboração do Provimento 63/2017 do CNJ, que trouxe marcos inovadores. Ademais, retratou-se os efeitos gerados após a sua declaração em registro público, quanto ao poder familiar, guarda, convivência, alimentos e direitos sucessórios, e ainda pela possibilidade de extensão destes direitos e deveres aos demais parentes. Concluiu-se com a análise de julgamentos proferidos acerca do tema, bem como defendendo a necessidade de legislação e limites para que esse reconhecimento ocorra.

A metodologia adotada no trabalho, consistiu em pesquisa bibliográfica, seguindo como forma de pesquisa o método hipotético-dedutivo, objetivando com a leitura, levantamento dos diversos entendimentos doutrinários acerca do tema, interpretando-as criteriosamente e evidenciando julgamentos proferidos pelos Tribunais do país, de molde a unir a teoria com a prática do Judiciário e da realidade da sociedade.

## 2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E HISTÓRICOS

Consabido que a família é a forma humana de agrupamento mais antiga da qual se tem conhecimento, sendo indubitável o reconhecimento dos inúmeros avanços que sofreu em sua história, tendo em vista que a sociedade, notadamente às questões atinentes à família, não se estagna. Instituída com fortes valores políticos, religiosos e econômicos, este instituto ainda se encontra com diversos desafios em sua normatização, uma vez que não é capaz de corresponder a realidade fática vivenciada pelas pessoas.

Deste modo, faz-se necessário seu frequente estudo, especialmente em sua origem histórica, como forma de instigar a desvinculação aos princípios conservadores que a instituíram, de molde a garantir uma regulamentação jurídica capaz de acompanhar a evolução social.

O estudo da estrutura familiar brasileira, está interligado ao de distintas civilizações, sobretudo a romana que, mediante inúmeros históricos literários, é vista como a criadora da cultura ocidental e, por sua vez, a maior influenciadora para o sistema de família patriarcal que se instalou no país.

#### 2.1.1 Direito Romano

A família romana era regida pelo *pater familias*, figura de maior autoridade, sempre representada por um homem. O termo latim, significa “pai de família” e, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira, “o *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça”.<sup>1</sup>

Na mesma ótica, Carlos Roberto Gonçalves complementa que:

*O pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vende-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. [...] A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de Direito Civil. 14. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004, p. 28.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6. Direito de Família. 7ª Edição. 2010. Editora Saraiva. P. 31

Inicialmente no Direito Romano a família não era compreendida apenas por aqueles ligados aos laços sanguíneos, mas sim por todos que serviam e viviam sob o poder do mesmo *pater*. Esta espécie de parentesco, conforme doutrina Arnaldo Wald, era conhecida como *agnação*. Além deste modelo, existia ainda a *cognação*, a qual se restringia tão somente àqueles que pertenciam a um tronco comum, ou seja, parentes biológicos.<sup>3</sup>

Por esta restrição do poder nas mãos do homem, instituindo assim um modelo de família patriarcal, a mulher se limitava a atividades domésticas e cuidados com a prole, não exercendo qualquer função de autoridade, sendo digno de registro que, mesmo com o falecimento do representante masculino, o poder não se transferia às mulheres que compunham o lar, mas sim ao filho primogênito, permitindo assim a permanência do poder nas mãos do homem. A mulher poderia até mesmo adquirir o *sui juris*, quando não estava subordinada a nenhum ascendente masculino, todavia, não poderia chegar ao *pater*.

Orlando Gomes, demonstrando esta realidade da época e o anseio de estagnação do poder, complementa que:

A figura singular do *pater familias* absorve inteiramente a dos outros membros do grupo. A esposa está *in manu*, perdurando o vínculo conjugal em quanto existisse a *affectio maritalis*. [...] A mulher jamais ascendia à posição de *pater familias*, conquanto adquirisse, em determinadas circunstâncias a condição de *sui juris*.<sup>4</sup>

Leciona Wald, que a evolução da família romana apenas passou a ser vista, quando se iniciou a restrição do poder do *pater*, o que acarretou maior autonomia para a mulher e para os filhos, além da substituição do parentesco *agnaticio* pelo *cognaticio*.<sup>5</sup> Ademais, complementa Gonçalves, que esta autoridade, somente começou a se dissipar no século IV, com o início da visão cristã da família.<sup>6</sup>

Diante deste avanço e da chegada à valoração do parentesco *cognaticio*, é notável que a procriação passou a ser essencial para a perpetuação da família e, conseqüentemente, do culto religioso instituído nela. Todavia, apenas seriam considerados como filhos legítimos, àqueles advindos do matrimônio, deixando de ser reconhecido o parentesco com o *pater*, os que não fossem frutos de uma união formal.

---

<sup>3</sup> WALD, Arnaldo. O novo direito de família. Editora Saraiva. 2002. 14ª edição – P. 10

<sup>4</sup> ORLANDO GOMES, Direito de Família. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1984. P. 34-35

<sup>5</sup> WALD, Arnaldo. O novo direito de família. Editora Saraiva. 2002. 14ª edição – P. 10

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6. Direito de Família. 7ª Edição. 2010. Editora Saraiva. P. 31

Ademais, a visão da filiação consanguínea se tornou tão enraizada, que a esterilidade da esposa era motivo justo para a realização do divórcio e, segundo Fustel de Coulanges, caso o marido fosse estéril, o seu irmão ou algum parente, com a finalidade de perpetuar a família e o culto, deveria substituí-lo na relação com a mulher.<sup>7</sup>

Pela narrativa é possível perceber a forte influência do direito romano na origem e estruturação da família brasileira, notadamente no tocante ao modelo patriarcal. Contudo, a análise desta formação, permite reconhecer resquícios desta origem na legislação vigente, o que não mais condiz com a realidade fática vivenciada pelas famílias, induzindo a busca pela evolução normativa que acompanhe essas constantes alterações.

### 2.1.2 Direito Canônico

Irrefutável a influência do Direito Canônico na formação da família brasileira, notadamente nas questões afetas ao matrimônio, sendo que sua presença ainda é perceptível na atualidade, motivo pelo qual se faz necessário sua análise para complementar o entendimento da origem familiar, e possível superação de pensamentos retrógrados.

A sua presença adentrou no Brasil mediante a colonização portuguesa no ano 1500, local em que o catolicismo vigorava. Apesar da existência dos índios nas terras descobertas, que possuíam uma cultura e costumes divergentes da do direito canônico, os portugueses, em razão da imposição e forte poder doutrinador, instituiu a visão cristã no local.

O Direito Canônico é fortemente marcado pelo advento do Cristianismo, uma vez que a partir deste momento, o matrimônio passou a ser visto como um dos sacramentos instituídos pela igreja católica, opondo-se, portanto, ao divórcio, sob o argumento religioso popularmente conhecido, o que Deus uniu, homem não separa.

No mesmo sentido, Arnoldo Wald leciona que “na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado.”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> COULANGES, Fustel. A cidade antiga. 2004, São Paulo. Editora Martins Fontes. Tradução de Fernando de Aguir. 5ª Edição – p. 48

<sup>8</sup> WALD, Arnoldo. O novo direito de família. Editora Saraiva. 2002. 14ª edição – P. 13

A presença dessa visão cristã é perceptível na análise da culpa para a decretação do divórcio, que somente foi extirpada do nosso ordenamento jurídico com a Emenda 66/2010, passando então a ser um direito potestativo, o qual não depende do consentimento da outra parte.

Apesar desta evolução, outras instituições elaboradas pelo Direito Canônico ainda são encontradas na legislação, como os impedimentos matrimoniais que, para a doutrina católica, foram criados com o objetivo de impedir que posteriormente viesse a ser decretada a nulidade do matrimônio celebrado, já que para eles o casamento era indissolúvel.

Marco de impacto na família brasileira, também instituído pelo Direito Canônico, diz respeito à monogamia.

Perante o catolicismo, a virgindade é sagrada, contudo, entrava em embates ao perceber que ela era necessária para perpetuação da família. Deste modo, como forma de permitir que eles coexistam, admitiu-se o matrimônio.

“Ora, quanto às coisas que me escreventes, bom seria que o homem não tocasse na mulher; mas, por causa da fornicação, cada um tenha a sua própria mulher, e cada um tenha o seu próprio marido”. A passagem, encontrada em Coríntios, capítulo 7, versículos 1 e 2, demonstra o anseio cristão de que os homens não se relacionassem, contudo, já que assim era necessário, que o fosse exclusivamente com uma pessoa.

A influência religiosa da Igreja Católica Apostólica Romana, passa a ser vista com os ditames dos modelos de famílias a serem seguidas através do matrimônio, com a finalidade reprodutiva, centrada na figura patriarcal. A monogamia surge perante o dever do homem de honrar sua esposa, e a mulher honrar o seu marido, instituindo assim, o adultério como um pecado para os religiosos, o que pode ser visto como influência, até mesmo para inicial supervalorização dos vínculos biológicos.

Em análise a esta narrativa, é indubitável a presença dos dogmas do catolicismo no direito brasileiro, uma vez que até mesmo o adultério era previsto como crime no Código Penal de 1830. Ainda hoje restam evidências desta influência, como, por exemplo, a monogamia, que permanece presente em nosso ordenamento.

---

Fato é que o direito de família brasileiro vem se libertando diariamente destes dogmas, mediante toda a transformação social e cultural que sofreu, se adaptando mais firmemente à realidade vivida pelas pessoas, permitindo assim, que aqueles que não possuem a visão religiosa, possam se desprender destes paradigmas e irem em busca da forma de felicidade que acreditam.

## 2.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA

A família é vista, perante a doutrina majoritária, como sendo uma das primeiras manifestações sociais constatada na história. Por esta razão, ela sofreu toda a evolução da humanidade como nenhum outro ramo do direito, atraindo valores religiosos, sexuais, culturais, profissionais, normativos, que modificaram sua conceituação durante o tempo, tornando difícil defini-la em uma única concepção.

Nesta senda, Wald leciona que “a noção de família tem variado através dos tempos, e, numa mesma época, a palavra tem sido usada em acepções diversas.”<sup>9</sup> Atualmente, a dificuldade na conceituação do vocábulo se intensifica, tendo em vista a diversidade familiar existente, tornando quase impossível que uma mesma definição seja capaz de abarcar todas as suas distintas formas.

Em razão desta diversidade, Maria Berenice Dias, se posiciona no sentido de que a melhor denominação seja “famílias”, pois a simples colocação da palavra no plural, já permite representar todas as suas formas, sem discriminar nenhuma delas.<sup>10</sup>

Fábio Ulhoa externa seu entendimento, narrando que a depender do ramo a ser trabalhado, o termo família terá uma definição distinta. Segundo o autor, a sociologia a compreende pelo conjunto de pessoas que habitam o mesmo lar; a psicanálise defende que o seu significado está atrelado aos papéis psicológicos desenvolvidos, ou seja, pai e mãe são os que desempenham uma função, e não apenas os fornecedores do material genético; no direito, por sua vez, o autor defende que trata-se de relações jurídicas que ocorrem entre os sujeitos.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> WALD, Arnoldo. O novo Direito de Família. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. P. 03.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 30

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Vol. 5: Família e Sucessões. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 38

A despeito de sua previsão constitucional e de ter sido destinado um livro do Código Civil de 2002 para retratar o Direito de Família, não houve em nenhum momento perante a legislação vigente, uma tentativa de conceituação do termo família, sendo transferido, portanto, a responsabilidade de sua delimitação à doutrina, o que se mostra um verdadeiro desafio, pois, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, “dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam conforme o ramo.”<sup>12</sup>

Na busca por esta conceituação, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, definem que:

O conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.<sup>13</sup>

Dias, brilhantemente, leciona que família é um agrupamento informal de formação espontânea, que encontra sua estrutura perante o direito, complementando, que se trata de uma construção cultural, moldada psiquicamente, em que todos ocupam um lugar com sua determinada função, paterna, materna, de filho, sem a necessidade de estarem interligados por traços biológicos.<sup>14</sup>

Assim, diante dos ensinamentos prestados pelos juristas, a família exerce atualmente uma função além da prevista nos tempos remotos, abarcando não apenas àquela formada através do matrimônio, incluindo os pais e filhos ligados biologicamente, mas sim com uma visão plural, englobando ainda, a família monoparental, anaparental, reconstituída, eudemonista, homoafetiva, dentre tantas outras que representam a verdadeira diversidade familiar existente.

Impossível, portanto, moldar a sua definição, pois trata-se de instituto que acarretará significado distinto a depender do tempo inserido, das influências culturais e dogmáticas vivenciadas, além de claro, das pessoas que a compõe, uma vez que cada um, ao seu modo, diante da busca do seu direito à felicidade e liberdade, pode atribuir acepções distintas à sua forma de sentir e viver a família.

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6: Direito de Família. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. P. 17.

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. P. 09

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 29

## 2.3 PROTEÇÃO DA FAMÍLIA PELO ESTADO

A inteligência do art. 226 da Constituição Federal de 1988, prevê que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado. Nos parágrafos contidos neste dispositivo, é possível perceber o enorme avanço legislativo que a sociedade brasileira recebeu, uma vez que, além de instituir a isonomia entre o homem e a mulher, elenca como formas de família não apenas a decorrente do casamento, mas também a união estável e a família monoparental, formada por apenas um dos pais e de seus descendentes.

O artigo dispõe ainda que, cada uma das pessoas que integram a família, terão assistência assegurada pelo Estado. Esta declaração, demonstra uma maior preocupação que foi gerada na individualidade de cada um, surgindo uma evidente preocupação com a figura do menor.

Nesta senda, Juliane Fernandes Queiroz, compreende que:

A proteção do Estado, antes dirigida à família-instituição, agora se volta para a família-instrumento. Se anteriormente a instituição família era preservada para atender a fins determinados pelo Estado ou pela Religião, independentemente da satisfação pessoal de seus membros (por muitas vezes sacrificados), hoje, a instituição família-instrumento só é mantida se atinge sua finalidade precípua: a de desenvolvimento integral de seus membros.<sup>15</sup>

Ponto crucial do art. 226, diz respeito ao questionamento que surgiu após a sua vigência acerca de sua extensão, se ele era taxativo, englobando tão somente como formas de constituir família aquelas ali descritas, ou se era apenas exemplificativo. A resposta para esta pergunta foi sanada no ano de 2011, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que abriu as portas para o reconhecimento de novas realidades familiares.

Diante do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, o STF reconheceu como família as uniões homoafetivas e declarou como sendo exemplificativo o rol do art. 226 da Constituição, o que pode ser visto como uma consagração do pluralismo existente nas famílias brasileiras.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> QUEIROZ, Juliane Fernandes. Paternidade – Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. P. 22.

<sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Julgada em: 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 01 de julho de 2018.

Além das disposições constitucionais, a proteção da família também pode ser percebida diante do tratamento pomenorizado que a ela foi conferido no Código Civil de 2002, que juntos, conferem uma grande parcela do reconhecimento que estas pessoas, na medida de suas particularidades, necessitam. Imperioso ressaltar ainda que, além dos dispositivos expressos, a proteção também é perceptível quando ocorre a efetivação dos princípios que o regem, os quais passarão a ser estudados a seguir.

#### 2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os variados ramos do direito existentes, são baseados por princípios que, sinteticamente, são diretrizes que compõe um sistema e fundamentam a aplicação, interpretação e a criação de normas, possuindo assim, função informadora, interpretativa e normativa. A sua importância se sustenta até mesmo perante a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pois há em seu artigo 4º a previsão de que, estando o juiz diante de uma lacuna normativa, poderão ser aplicados além de analogia e costumes, os princípios gerais do direito.

Miguel Reale os define nos seguintes termos:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo de pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.<sup>17</sup>

Verifica-se que os princípios podem estar descritos e serem integrados nos dispositivos regulamentadores em nosso ordenamento, porém, em sua grande maioria, são contidos e estudados em doutrinas. Ademais, digno de registro que cada ramo do Direito, possui a aplicação de princípios distintos, tendo uns mais amplitude em um instituto que em outros.

Deste modo, indispensável que a presente análise seja feita diante do Direito do Família, por ser a base desse estudo, além de que, há princípios especiais que direcionam os julgamentos a serem feitos nesta seara do direito, notadamente nas questões afetas à multiparentalidade, que chama necessariamente o princípio da afetividade e do melhor interesse da criança.

---

<sup>17</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 217-218.

Complementa o exposto a lição de Maria Berenice Dias de que “é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.”<sup>18</sup>.

Evidente que diante das relações familiares, muitos são os princípios que se formam e que a regem, contudo, nesse trabalho, haverá a elucidação apenas dos que são imprescindíveis para melhor compreensão do instituto da multiparentalidade, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade de filiação, afetividade e melhor interesse da criança.

#### 2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A palavra dignidade é derivada do latim *dignitas*, significando virtude, honra, alguém que merece consideração,<sup>19</sup> sendo uma palavra singela, utilizada no cotidiano de inúmeras pessoas. Todavia, ao ser transformada em princípio, surge um verdadeiro desafio para a sua conceituação, tendo em vista a amplitude e, ao mesmo tempo, o sentido vago que ele possui, pois para cada um pode ser compreendido a dignidade de maneira distinta.

O art. 1º da Constituição Federal, institui como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana, surgindo após a sua promulgação, inúmeras tentativas conceituais, além de críticas, como a proposta por Barroso, ao evidenciar que, a despeito da forte carga espiritual que a ideia do princípio carrega, a realidade vivenciada por muitos, como a falta de alimento, moradia e emprego, faz com que ele não detenha validade jurídica.<sup>20</sup>

Reconhecido por doutrinadores como “princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio ou princípio dos princípios”<sup>21</sup>, a dignidade da pessoa humana é sentida no íntimo de cada um, indistintamente e independentemente de merecimento, sendo algo inerente

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 43.

<sup>19</sup> ARAÚJO, Kátia Patrícia. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Evolução, Fundamentos e Aplicabilidade. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013\\_08\\_07717\\_07741.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07717_07741.pdf)> Acesso em: 30/06/2018.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a afetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. P. 296

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Editora Del Rey: Mandamentos, 2008. P. 37.

ao homem, fazendo com que o Estado e o direito se formem e se moldem em função da pessoa, e não o inverso.

Evidente a importância deste princípio na individualidade de cada pessoa, sendo inimaginável um ramo do direito em que ele mais possua atuação do que no âmbito familiar, já que, conforme evidenciado, além da família ser declarada como a base da sociedade, a Constituição Federal, no §8º do art. 226, busca garantir a proteção de cada pessoa que a integra.

Maria Berenice Dias doutrina que, no Direito de Família:

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.<sup>22</sup>

Este princípio se exterioriza no direito de família, por exemplo, diante da impenhorabilidade do bem de família, de molde a garantir à pessoa a moradia, além de ser percebido nas relações em que ocorre o abandono afetivo, seja ele na sua concepção simples, em que os pais abandonam afetivamente o filho, seja na situação inversa, em que os filhos abandonam os pais na velhice. Ademais, há de se ressaltar a sua presença no direito à paternidade, por se tratar da temática do presente estudo e, conforme o pensamento da jurista Maria Berenice, o consequente reconhecimento das distintas formas de filiação existentes.

Deste modo, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, é o centro de todos os demais que surgem em sua função, como o do afeto, melhor interesse do menor, da liberdade, da igualdade, e tantos outros que nascem com a finalidade de garantir a efetivação do primeiro, permitindo assim, o atendimento aos anseios da pessoa, cada um em sua particularidade, notadamente nas relações familiares, que são calcadas no amor, no afeto, valores formados no íntimo, que devem ser protegidos.

#### 2.4.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade é, inicialmente, prevista no art. 3º, inciso I da Constituição Federal, ao ser descrito que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 45.

construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Impõe, desta forma, deveres de cooperação e amparo de um para com os outros.

Este princípio se consubstancia nas relações familiares diante da instituição da reciprocidade existente, conforme bem evidencia Rolf Madaleno ao dizer que, “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambientes recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.”<sup>23</sup>.

Um dos primeiros momentos em que a reciprocidade se faz presente, diz respeito à previsão contida no art. 229 da Carta Magna, que legisla que recai aos pais assistirem, criarem e educarem os seus filhos enquanto menores, contudo, atribui aos filhos a obrigação de amparo aos pais na velhice.

Ademais, visualiza-se a solidariedade familiar no Código Civil, ao imputar no art. 1.567 a direção da sociedade conjugal ao marido e a mulher em colaboração, amparando-se sempre ao que atender da melhor forma o interesse dos filhos e do casal. Há ainda as previsões dos artigos 1.694 e 1.696 do mesmo diploma legal, que regulamentam a possibilidade de que, parentes, cônjuges ou companheiros pleiteiem alimentos entre si, além de declarar que a prestação alimentar é um direito recíproco entre pais e filhos, estendendo-se a todos os ascendentes.

Frisa-se ainda a reciprocidade nas questões atinentes ao dever de cuidado, evidenciando que não trata-se apenas de uma obrigação patrimonial, mas também de respeito e consideração<sup>24</sup>. Apesar de não ser imputado a qualquer pessoa o dever de amar outro, há expressa previsão legal sobre o dever dos pais de cuidarem dos filhos, o mesmo ocorrendo a estes na velhice dos primeiros, já sendo assegurado no ordenamento nos Tribunais a indenização pelo abandono afetivo direto e inverso, conforme mencionado anteriormente.

Autores como Felipe de Cunha Almeida<sup>25</sup> e Maria Berenice Dias<sup>26</sup>, comungam do mesmo entendimento, ao exporem que a lei, ao gerar esta solidariedade entre os familiares,

---

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. P. 99

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Editora Del Rey: Mandamentos, 2008. P. 42.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Felipe de Cunha. Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P. 51-52.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 48.

acaba por retirar do Estado o encargo de ter que prover todos os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

Trata-se, portanto, de um princípio que demonstra efetivamente a busca por garantir um Estado solidário, perdendo a característica individualista que possuía. A unção deste princípio com o do melhor interesse da criança, demonstra de forma ainda mais intensa, a preocupação em garantir a equidade entre os membros que compõem as relações familiares, assegurando proteção aos que detêm menores condições psicológicas e econômicas.

#### 2.4.3 Princípio da igualdade da filiação

A isonomia começa a ser tratada na Constituição Federal, a contar do art. 5º, elencado no Título II, destinado ao tratamento dos direitos e garantias fundamentais, legislando que todos são iguais perante a lei, vedando qualquer forma de discriminação e consagrando como invioláveis o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Adiante, o texto constitucional consagra um dos grandes avanços percebido no Direito de Família, a isonomia entre os filhos, com a redação dada ao art. 227, §6º que, traduz expressamente que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Mais tarde, o art. 1.596 do Código Civil de 2002 adotou exatamente a redação do referido parágrafo, reiterando a garantia constitucional de que, não mais havia qualquer distinção entre as formas de filiação, diferentemente da previsão contida no antigo diploma legal, que previa tratamentos distintos para os filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, sendo estas as expressões utilizadas à época.

Dos dispositivos supramencionados, surge o princípio da igualdade da filiação, evidenciando que de fato não há mais, ao menos legalmente, distinção no tratamento dos filhos

advindos ou não do matrimônio, reconhecendo a importância do menor enquanto pessoa e a sua necessidade de proteção.

Compreende-se que, a despeito do texto constitucional elencar apenas os filhos advindos ou não do casamento, bem como os adotivos, há de se atribuir a mesma igualdade aos filhos socioafetivos e gerados através da reprodução assistida heteróloga, garantindo a eles idêntica proteção patrimonial e pessoal, afastando a aplicação de qualquer outro dispositivo que, de algum modo, venha a ferir direta ou indiretamente a igualdade que deve existir entre as formas de filiação.<sup>27</sup>

#### 2.4.4 Princípio da afetividade

As ultrapassadas relações familiares, conforme já restou evidenciado, se formavam seguindo valores culturais, históricos e, principalmente, patrimoniais. Não havia a valorização do afeto entre seus membros, mas sim a figura paterna que exercia o poder familiar, estando todos os demais submissos a ele, tanto às suas regras quanto ao seu patrimônio. A mulher, assim como os filhos, dependiam financeiramente do pai da família, e isso mantinha os laços formados entre eles.

Ocorre que, com a saída da mulher do lar para o mercado de trabalho, esta alcançou certa igualdade com o homem, passando a ser vista, também, como essencial para a manutenção da família, não mais dependente de seu marido, podendo assim, prover o auto sustento, sem a necessidade de se manter unida a alguém apenas por razões financeiras. Isso faz com que as relações familiares passem a ser moldadas com uma nova finalidade, a do afeto, mantendo a sua constituição de maneira livre e espontânea.

O afeto é evidentemente o que perfaz as relações familiares atuais, ainda que sua aceção não esteja prevista em nenhum dispositivo legal. Encontra-se presente no casamento, na união estável e nas diversas formas de filiação, notadamente na adoção e na socioafetividade, tendo em vista que nestas hipóteses não há a presença do vínculo biológico. Com a união baseada no afeto, há uma busca pela realização da felicidade de todos os seus membros, garantindo respeito e consideração recíproco entre eles.

---

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiniao Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6: famílias. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. P. 102

Rolf Madaleno, brilhantemente expõe que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo de dar sentido e dignidade à existência humana”<sup>28</sup>. Demonstra assim, que a união de uma família não se dá em razão dos traços biológicos, mas sim afetivo, pois é ele que permite a construção e permanência da relação familiar e garante o tratamento igualitário entre aqueles que a compõe.

Sobre o assunto, Paulo Lobo defende que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas, originária e final, haverá família. Afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.<sup>29</sup>

O mesmo autor, em sua obra de Direito Civil no volume destinado às famílias, leciona que há indispensável necessidade de sempre se distinguir este princípio da afetividade, prevista na acepção jurídica, do afeto propriamente dito, estudado e compreendido no psicológico de cada um.<sup>30</sup> Fato é que nenhuma pessoa é obrigada a amar outra e demonstrar afeto. Todavia, este princípio de estudo, decorrente da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, demonstra a obrigação imposta às pessoas que compõe uma família de prestarem o dever de cuidado material e psicológico necessário.<sup>31</sup>

Este fundamento se faz presente nas inúmeras ações que passaram a abarrotar o judiciário, quais sejam, aquelas concernentes à figura do abandono afetivo. Há doutrinadores que defendem que este não seria a melhor expressão para representar esta realidade, mas sim omissão de cuidado, tendo em vista que se relaciona diretamente com a obrigação formada na relação familiar. Para outros, como Maria Celina Bodin de Moraes, seria mais adequada a

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 104

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do *numerus clausus*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)> Acesso em: 03 de julho de 2018.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 71.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: O Estado da arte no Direito de Família Brasileiro. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1743\\_1759.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf)> P. 7

utilização de “abandono moral”, elencando-se apenas as relações da parentalidade, excluindo-se as conjugais<sup>32</sup>.

Conforme demonstrado ao se tratar dos princípios anteriores, aos pais recai o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229 da CF/88), além da previsão de que cabe à família em primeiro lugar, após a sociedade e ao Estado, assegurar à criança e ao adolescente a dignidade, o respeito, a convivência familiar, dentre outros direitos (art. 227, CF/88). Assim, quando demonstrado a ausência destes cuidados na vida de um menor, sendo estes geradores de severos danos psíquicos em sua formação, há a possibilidade de indenização, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do abandono.

A despeito desta visão do princípio da afetividade na concepção jurídica, no sentido dos deveres de cuidados mútuos que deve existir na relação familiar, o afeto, conforme elucidado no início, é realmente a união entre os entes que compõe uma família, devendo, portanto, ser reconhecido pelo Estado e garantido que as uniões formadas tão somente em detrimento do afeto sejam protegidas, como a paternidade socioafetiva e, por consequência, a multiparentalidade, temas que passarão a ser discutidos nos capítulos subsequentes.

#### 2.4.5 Princípio do melhor interesse da criança

Os diversos eventos históricos sofridos na família, trouxeram mudanças significativas para a atual proteção que ela recebe, notadamente nas questões atinentes aos menores, que tratam-se de sujeitos de direitos vulneráveis em uma relação jurídica. Antigamente, as crianças e os adolescentes eram vistos como objetos de posse daquele que detinha o poder familiar, podendo, conforme anteriormente elucidado, até mesmo serem vendidos.

Assim, com a evolução normativa vivenciada pelas famílias, passou-se também a ser garantido ao menor proteção integral, devido não apenas a valorização do indivíduo perante a sociedade, mas ainda em razão da sua necessidade de amparo quando em detrimento dos interesses de seus genitores, ocorrendo uma inversão nas prioridades, analisando-se primeiro o direito do menor e posteriormente o de seus pais.

---

<sup>32</sup> Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Parentalidade. Entrevistada: MORAES, Maria Celina Bodin. A parentalidade e suas diversas vertentes. Edição 14, setembro de 2014. P. 11.

A despeito de sua ausência expressa como consagração de um princípio, o melhor interesse da criança pode ser percebido nos diversos momentos em que o legislador demonstrou um verdadeiro amparo a estes vulneráveis, com tratamento especial e prioridade absoluta na garantia de inúmeros direitos.

O art. 227, caput, elenca como prioridade assegurar aos menores de idade, a proteção à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de determinar que estes sejam colocados a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Demonstra, veementemente o cuidado que conferiu a estas pessoas.

Adiante, em seu §6º, traz a igualdade de filiação, já tratada em outra oportunidade, que apresenta a consagração de proteção ao filho independentemente de sua origem e concepção, vedando qualquer discriminação. Esta fato demonstra novamente o amparo que foi garantido ao menor, uma vez que há tempos houve grande distinção no tratamento dos filhos advindos de relações adversas ao casamento, sendo que estes, sofriam por uma realidade que a eles foram impostas de forma totalmente alheia a sua vontade.

Mais tarde, no ano de 1.989, a Convenção dos Direitos da Criança, reconheceu a necessidade de que as crianças recebam proteção especial e assistência capazes de assegurar o seu desenvolvimento de maneira harmoniosa, permitindo o seu crescimento em ambiente baseado em amor, felicidade e compreensão. Posteriormente, em 1.990, surge também no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 8.069, intitulada por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que também visa acrescer a legislação na proteção aos menores de idade.

O art. 3º do ECA, exemplifica verdadeiramente o princípio ora trabalhado, estabelecendo que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencia as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

A proteção pode ser vislumbrada ainda, em dispositivos esparsos no Código Civil, como na previsão contida no §2º do art. 1.583, ao legislar que a guarda será atribuída de forma

unilateral ou compartilhada e, no caso desta última, os pais terão período de convivência equilibrado com o filho, sempre visando a garantia de seus interesses.

Tendo em vista o enfoque do presente trabalho na paternidade socioafetiva e na multiparentalidade, percebe-se que o princípio se encaixa perfeitamente nestas relações familiares em que se baseiam unicamente pelo afeto, sem traços biológicos os vinculando, sendo certo a necessidade de seu reconhecimento para garantir juridicamente os direitos e deveres inerentes à paternidade e à filiação.

Sobre o tema, Paulo Lôbo defende que, “não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.”<sup>33</sup>.

Desta forma, é possível compreender que o princípio do melhor interesse da criança, é instituído como forma de se permitir a sua inclusão e preocupação enquanto indivíduo vulnerável, que requer tratamento especial. Todavia, não é a lei a responsável pela atribuição do que viria a ser o melhor para o menor, sendo necessário a aplicação em cada caso de forma distinta, de molde a proteger cada um de acordo com as suas particularidades e necessidades, visando sempre a garantia do que lhe cause maior segurança, amor, e lhe permita um crescimento saudável.

### **3 DA FILIAÇÃO**

#### **3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS**

A família, constituída nos moldes em que encontramos atualmente, passou por substanciais alterações, conforme ficou cabalmente demonstrado no capítulo anterior, ao ser exposto a influência sofrida pelo direito romano, canônico, e da valorização que cada um dos entes que compõe o núcleo familiar passou a receber diante da busca pela proteção do indivíduo.

Inicialmente, perante os fortes traços da família monogâmica, das relações legalmente reconhecidas tão somente quando advindas do matrimônio, do modelo patriarcal em que a mulher era totalmente submissa ao marido, houve uma evidente valorização do vínculo biológico. Por esta razão, marco irrefutável de evolução, diz respeito à filiação, uma vez que

---

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 77.

com as alterações legislativas sofridas no país, os filhos passaram a serem tratados e respeitados com isonomia, independentemente da forma de sua origem.

O Código Civil de 1.916 classificava os filhos como legítimos e ilegítimos, sendo os primeiros aqueles advindos do matrimônio, e os segundos das relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos se subdividiam ainda em, naturais e espúrios, que por sua vez, comportava a divisão em adúlteros e incestuosos.<sup>34</sup>

Os naturais, compreendiam os filhos nascidos de pais que não eram casados, a despeito de não possuírem qualquer impedimento para constituir matrimônio, e os espúrios, aqueles que se constatava algum impedimento para a união de seus genitores. Comportava a subdivisão em adúlteros, quando os pais eram casados com outras pessoas, ou incestuosos, quando a impossibilidade se dava em razão das outras causas de impedimentos previstas na legislação vigente, como a de serem descendentes.<sup>35</sup>

Wald leciona em seu curso de Direito de Família, que os filhos adúlteros, não podiam ao menos intentar ação de investigação de paternidade contra o seu genitor, ainda que ele manifestasse o interesse no registro. Diante do Decreto Lei 4.737/1942, o pleito passou a ser possível, mas apenas quando fosse cessada a sociedade conjugal, seja pela morte ou pelo antigo “desquite”. A despeito desta pequena conquista, a igualdade estava longe de ser alcançada, pois, até mesmo após o reconhecimento, o filho adúltero só poderia receber a metade da herança que tocasse ao legítimo, extinguindo-se essa discriminação, tão somente no ano de 1977 com o advento da lei 6.515.<sup>36</sup>

Felizmente, toda a discriminação normativa e social que os filhos sofreram foram superadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que o art. 227, §6º consagra a igualdade de filiação, o que mais tarde, em 1.990, também foi adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em 2002 no atual Código Civil, todos anteriormente retratados.

Pelo exposto, verifica-se a forte evolução que a filiação sofreu na consagração de sua isonomia, o que não ocorreu de maneira célere, mas que se moldou e adaptou com as modificações culturais vivenciadas até a Constituição Federal, buscando-se atualmente garantir

---

<sup>34</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2003. P. 67

<sup>35</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Vol. 5: Família e Sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 145.

<sup>36</sup> WALD, Arnaldo. Direito de Família. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. P. 166

a todos os filhos, independentemente de sua origem, a sua proteção e aplicação de igualdade de direitos.

### 3.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Consabido que atualmente, a filiação não mais apresenta o significado de pessoas unidas pelos traços biológicos, já que superado o entendimento de que apenas é filho aquele que carrega a genética de seus pais. Todavia, no íntimo de cada um, notadamente das pessoas mais conservadoras, ainda podem ocorrer distinções do que vem a ser a filiação, o que, felizmente, não mais ocorre perante a doutrina majoritária, que a reconhece de forma ampla, abarcando as suas distintas formas.

A despeito de sua notável importância para o Direito de Família, bem como para a legislação que abarca o tema, a Constituição Federal e o Código Civil, não se responsabilizaram em traçar a delimitação de seu conceito, cabendo, portanto, a doutrina fazê-lo, assim como ocorreu com relação ao termo família.

Sílvio de Salvo Venosa, delimita a filiação, como sendo a relação que ocorre entre filhos e pais, seja os que o geraram, seja os que o adotaram.<sup>37</sup> Ocorre que, perante esta definição, há um esquecimento dos filhos advindos da inseminação artificial heteróloga, bem como os socioafetivos.

Por outro lado, nos ensinamentos de Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.<sup>38</sup>

No mesmo sentido, é aplicado o pensamento de Paulo Lôbo, ao doutrinar que:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. P. 249

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 5: *Direito de Família*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 488-489.

filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.<sup>39</sup>

Percebe-se que, para a jurista, ao enfatizar o conceito da expressão filiação, engloba como sendo a vinculação existente entre pais e filhos, que pode se dar através da transmissão genética, como também por laços socioafetivos. Lôbo, a despeito de não demonstrar expressamente a inclusão da filiação formada com base tão somente no afeto, também não a exclui, ao demonstrar seu entendimento no sentido de ser a relação formada entre pais e filhos, cabível, portanto, sua compreensão em sentido amplo.

Evidente que o texto constitucional do §6º do art. 227, ao elencar os filhos advindos ou não do casamento, bem como os adotivos, não possuiu a intenção de excluir as demais formas, até mesmo porque, no mesmo dispositivo é vedada a discriminação à filiação. Consubstancia-se este fato ainda, em razão da previsão contida no art. 1.593 do Código Civil, ao estabelecer que o parentesco é natural ou civil, podendo se dar por consanguinidade ou por outra origem. Assim, verifica-se que a filiação pode ser reconhecida em três espécies: a natural, a civil, englobando-se ainda, a socioafetiva.

Tendo em vista a importância de maiores esclarecimentos acerca da filiação natural e socioafetiva, elas serão tratadas em tópicos distintos. Todavia, a filiação civil, por ser de fácil compreensão e, indiretamente ser reiterada quando do estudo das duas primeiras, cabe, neste momento, apenas defini-la como sendo a declaração da paternidade feita perante o Cartório de Registro Civil que, como será visto, pode ou não corresponder a verdade biológica.

Deste modo, para que haja a filiação, não é necessário estar diante de vínculos biológicos, uma vez que, “o seu elemento essencial está na vivência e crescimento cotidiano, nessa mencionada busca pela realização e desenvolvimento pessoal (aquilo que se chama, comumente, de felicidade)”<sup>40</sup>, fato este que justifica plenamente a aplicação e reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como a multiparentalidade.

---

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 508

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6: Famílias. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. P. 543.

### 3.3 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

O enaltecimento da verdade biológica de fato se mostrou superado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as inúmeras famílias que se formaram em razão de um único motivo, o afeto. Todavia, evidente que não há distinção entre as paternidades, ambas estando em mesmo grau de hierarquia, devendo, portanto, a biológica receber o seu devido estudo e aplicação.

Em síntese, a filiação biológica, também conhecida como natural, é aquela decorrente do vínculo genético, em que, o filho recebe o gene, que é formado por um alelo do pai e um da mãe. Há, portanto, a presença da consanguinidade entre estas três pessoas, que pode ser comprovada através de exames laboratoriais. Esta forma de filiação pode ocorrer em decorrência da relação sexual entre os genitores, mas também quando houver a realização de reproduções assistidas, que pode ser homóloga ou heteróloga, sendo esta, por sua vez, considerada uma espécie de filiação socioafetiva.

A fecundação artificial homóloga, é aquela em que há a utilização do material genético fornecido apenas pelos pais, aqueles que buscam gerar a criança, sem a participação de terceira pessoa doara. O mesmo não ocorre, entretanto, na reprodução heteróloga, uma vez que há a presença de terceira pessoa anônima, doador do material biológico que viabiliza a fecundação.<sup>41</sup>

Imperioso ressaltar que a verdade genética sofreu grande impacto com os novos conhecimentos científicos que permitiram a certeza quase absoluta da ligação biológica existente entre as pessoas através do exame no DNA, bem como com a evolução da família, que passou a se constituir pelo afeto. Assim, a despeito da possibilidade de se reconhecer a verdade real, ela passou a não ser tão preponderante quando contraposta a verdade afetiva, motivo que gerou, até mesmo, a distinção entre pai e genitor.<sup>42</sup>

“O reconhecimento de filhos é ato ligado essencialmente à filiação biológica.”<sup>43</sup>. Assim, dentro do capítulo destinado à filiação no Código Civil, há a previsão do art. 1.597, que apresenta as hipóteses em que ocorre a presunção da paternidade quando os genitores

---

<sup>41</sup> COUTO, Cleber. Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga. Monoparentalidade programada e coparentalidade. A ciência como instrumento de felicidade da família. Publicado em julho de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>> Acesso em: 04 de julho de 2018

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 397-398.

<sup>43</sup> ULHOA, Fábio. P. 382.

mantiverem relacionamento formalizado pelo casamento, sendo esta situação frequentemente representada pela expressão, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.

Perante as hipóteses ali descritas, não é necessário que o filho nascido na constância do casamento ou, nascidos em trezentos dias subsequentes à dissolução do matrimônio, não é necessário o reconhecimento da filiação, basta apenas que se comprove efetivamente a existência do casamento que a paternidade se presume, podendo ser contestado apenas quando se comprovar que houve erro ou falsidade de registro. Esta presunção alcança os filhos concebidos por fecundação artificial homóloga e heteróloga, sendo que neta última, há a necessidade de autorização do marido.

Por outro lado, os filhos concebidos fora do casamento, necessitam de reconhecimento, o que pode ser feito de maneira conjunta ou separada, diretamente no Cartório de Registro Civil, conforme legisla o art. 1.607 do Código Civil, sendo este ato irrevogável, ou ainda mediante ação de investigação de paternidade, cuja legitimidade para sua propositura se restringe ao suposto pai e ao filho. Assim, declara o art. 1.616 que a sentença que julgar procedente o pedido formulado, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

### 3.3.1 Direito de conhecimento da origem

Em razão desta frequente busca pela verdade biológica que se faz presente em inúmeros casos de ações que são levadas as Varas de Família, surge a necessidade de se analisar a importante distinção entre investigação de paternidade, este, intrinsecamente ligado ao direito de família, e direito de conhecimento de origem, estudo relativo ao direito da personalidade, com previsão contida no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o tema, apresenta-se o entendimento de Paulo Lôbo:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, *a fortiori*, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 525.

Reconhecido que a genética é transmissora não apenas de características físicas, mas também de problemas de saúde, é que se fundamenta o direito à busca pelo reconhecimento da origem, e não com a finalidade de se atribuir a paternidade a esta pessoa.

Assim, o filho concebido pela técnica de reprodução heteróloga, será detentor do direito de buscar a sua origem para prevenção, mas não é capaz de reconhecer como seu pai a pessoa que doou o material genético, não tendo qualquer reflexo na relação de parentesco. A mesma aplicabilidade se dá nos casos da adoção, uma vez que não há a possibilidade de destituir a relação paterno-filial formulada com base neste fundamento.

Nestes termos, encontra-se o julgamento do REsp 127.541/RS, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no artigo 48 da Lei 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no artigo 27 do ECA.

(STJ – Resp: 127541 RS 1997/0025451-8. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Data de Julgamento: 10/04/2000 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJ 28.08.2000).

Com estas declarações, compreendia-se que somente seria possível que o reconhecimento da paternidade atingisse a esfera jurídica do direito de família, quando o filho não houvesse sido registrado em nome de outra pessoa, ocasião em que se legitimava a busca pela verdade biológica em razão do direito que todos possuem do estado de filiação.<sup>45</sup>

Ocorre que, após o julgamento do RE 898.060/SC feito pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, foi firmado o entendimento de que, a paternidade socioafetiva, sendo esta declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico, mantendo seus efeitos jurídicos próprios.

Desta forma, pode-se concluir que no que tange a filiação heteróloga, mantém-se o entendimento de que recai ao filho apenas o direito de conhecimento da origem para fins de prevenção e cuidados com a saúde, atingindo a esfera da personalidade e não da família, assim como ocorreria com a adoção.

---

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004. P. 524.

Contudo, perante o registro da filiação socioafetiva, esta não pode inibir o posterior reconhecimento e averbação da paternidade biológica, uma vez que, conforme o entendimento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, seria caracterizada uma afronta ao princípio da paternidade responsável, a desobrigação do pai biológico pela simples razão de já ter ocorrido o registro com relação ao pai socioafetivo, devendo recair a todos os pais os deveres decorrentes do poder familiar.<sup>46</sup>

### 3.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A realidade da filiação no Brasil, consiste em situações diversas, sendo que a cada criança pode ser imposta uma vivência diferente. Alguns, infelizmente, não possuem ninguém que represente a figura paterna em sua vida, enquanto outros podem ter, pai e mãe, outras somente a mãe, somente o pai, duas mães, dois pais, existindo ainda aqueles que possuem a sorte de presenciar mais de um pai e uma mãe.<sup>47</sup>

Segundo os ensinamentos de Paulo Lôbo, “toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.”<sup>48</sup>.

Deste modo, compreende-se que o afeto é o impulsor das relações familiares, notadamente a de pais e filhos, sendo capaz de concretizá-la independentemente da presença do vínculo biológico, demonstrando que trata-se efetivamente do desejo de exercer aquela função, de ser o pai ou a mãe, e não meramente uma obrigação que lhe foi imposta por decorrência genética. Este fato é o que justifica a possibilidade da existência da Multiparentalidade, que melhor será retratada no capítulo posterior, pois uma vez que se entende que a socioafetividade é um gênero, à uma mesma pessoa poderá ser atribuída as duas espécies da paternidade.

<sup>46</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 842.400/RS. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 04 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/448506046/andamento-do-processo-n-2016-0006080-8-agravo-recurso-especial-11-04-2017-do-stj>> Acesso em: 04 de julho de 2018.

<sup>47</sup> Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Parentalidade. Entrevistada: MORAES, Maria Celina Bodin. A parentalidade e suas diversas vertentes. Edição 14, setembro de 2014. P. 11.

<sup>48</sup> LÔBO, Paulo. Socioafetividade: O Estado da arte no Direito de Família Brasileiro. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1743\\_1759.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf)> P. 09.

João Baptista Villela, buscava desde 1980 o estudo acerca da importância da relação socioafetiva, mediante seus ensinamentos sobre a “desbiologização da paternidade” defendendo a ideia de que a paternidade mais é uma função que uma obrigação imposta em razão do ato sexual praticado, que “reside antes no serviço e no amor que na procriação”, complementando que trata-se não de “um fato da natureza, mas um fato cultural”.<sup>49</sup>

Somente com o advento do Código Civil de 2002, notadamente do seu artigo 1.593, ao elencar em seu texto a expressão “outra origem”, é demonstrado o avanço legislativo sofrido, e abertura dos olhos dos juristas para a inclusão da paternidade socioafetiva enquanto realidade fática que deve ser reconhecida e produzir efeitos jurídicos.

Neste diapasão, encontra-se a lição de Lôbo acerca da nomenclatura dada ao tema e do motivo pelo qual ela foi bem recepcionada por todos:

O termo socioafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade).<sup>50</sup>

A paternidade socioafetiva está intimamente ligada com a liberdade garantida à cada indivíduo de se unir a quem desejar, formando-se mediante a presença do afeto, sem a preexistência do sangue ou da adoção. Advém a partir da existência duradoura de laços afetivos que remetem àqueles envolvidos a relação de pai/mãe e filho, sendo esta situação evidente e de conhecimento daqueles que os cercam.

Adeptos aos ensinamentos de Villela, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, conceituam a filiação socioafetiva como sendo:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas tem ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma

<sup>49</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089> > P. 400. Acesso em: 22 de julho de 2018.

<sup>50</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 29

verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens.<sup>51</sup>

Com estas considerações, é possível verificar a presença indispensável do consentimento e da convivência para que se configure a filiação socioafetiva, uma vez que, não sendo aquele o responsável geneticamente pelo filho, não pode a ele ser imputado a obrigação de ser pai ou mãe sendo que não houve período duradouro capaz de estabelecer os vínculos afetivos entre eles. Em síntese, Lôbo apresenta como necessário a “posse do estado de filho, o nome, o tratamento e a reputação, que são consolidadas na convivência familiar duradoura”<sup>52</sup>.

O entendimento pode ser corroborado com o julgamento proferido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal no ano de 2011:

DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONVÍVIO HÁBIL A GERAR O VÍNCULO AFETIVO. SENTENÇA REFORMADA. 1. “O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo.” (RESP 878.941/DF). 2. Não se vislumbra a existência de vínculo socioafetivo na hipótese em que o pai registral, diante da afirmação da então namorada de que seria o pai biológico de sua filha, registra esta última e passa a contribuir financeiramente para seu sustento, sem, contudo, estabelecer-se uma convivência ordinariamente existente entre pais e filhos, não havendo convivência sob o mesmo teto, num ambiente familiar e sendo incontroverso que o relacionamento havido entre o autor da ação negatória de paternidade e a genitora da ré caracterizou-se, tão somente, como um namoro, cuja duração divergem as partes que tenha sido de um a três anos. 3. Inexiste a paternidade socioafetiva quando o vínculo está sendo expressamente repudiado pela pessoa apontada como genitor no assento de nascimento. Afeição forçada, não natural, é afrontosa aos direitos inerentes à personalidade. Apelação Cível Provida. (TJ-DF – APL: 142315820088070009 F 0014231-5.2008.807.0009. Relator: Angelo Passareli. Data de Julgamento: 12/01/2011 – 5ª Turma Cível. Data de Publicação: 17/01/2011).

Perante o julgamento, também se extrai a hipótese em que a paternidade socioafetiva ocorre mediante registro de filho de outrem como sendo seu, configurando a adoção à brasileira, que melhor será retratada posteriormente. Lado outro, há ainda aqueles em que, acreditando ser seu filho, registram como seu o de outrem, contudo, estando diante do vício de vontade, é possível a desconstituição da paternidade, com a finalidade de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme retratado no supramencionado caso.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil: famílias. 9ª Edição. Salvador: Editora JusPdoVm, 2016. P. 611

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 251.

No estudo acerca da filiação socioafetiva, inúmeros são os doutrinadores que se fundamentam na Teoria Tridimensional do Direito de Família proposta por Belmiro Pedro Welter, ao lecionar e defender que as pessoas se unem por três laços, o genético, o afetivo e o ontológico e que, a despeito de serem diferentes, se manifestam simultaneamente.<sup>53</sup>

Para o autor, o mundo genético se reflete no relacionamento da pessoa com as coisas no mundo, os impulsos naturais propagados pelo dia a dia, manifestadas instintivamente pelo corpo de cada um. No tocante ao afetivo, defende que é a forma como o ser visualiza o outro em sociedade, no convívio e como se relaciona com ele, podendo transmitir tanto o afeto quanto o desafeto, uma vez que a ninguém é imputado o dever de amar o outro. Por fim, com relação ao mundo ontológico, leciona que é a forma como a pessoa enxerga a si mesmo, se aceita e se compreende, o sentimento existente dentro do interior de cada um.

O seu estudo se evidencia em razão da utilização da hermenêutica filosófica para demonstrar os reais propulsores das relações familiares e destas com a sociedade, enfatizando o afeto e o desafeto existente.

Entrelaçando a teoria apresentada pelo autor com o tema em enfoque da multiparentalidade, extrai-se que não é possível ceifar de alguém a possibilidade de ver reconhecida as duas paternidades, tanto a biológica quanto a socioafetiva, caso esta seja a sua realidade, uma vez que conforme por ele demonstrado, a pessoa se forma em três laços distintos e que podem se manifestar ao mesmo tempo, não podendo prevalecer uma em detrimento da outra.

#### 3.4.1 O afeto como instrumento jurídico

O direito brasileiro, evidentemente, evoluiu ao deixar de reconhecer a formação familiar com base apenas em liames biológicos ou com objetivos patrimoniais, demonstrando frequentemente a busca pela valorização do afeto. As famílias passam a se moldar e se fundarem de maneira distinta às tradicionais, visando a união “por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)> Acesso em 12 de julho de 2018.

<sup>54</sup> LÓBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 71

Encantador seria se fosse possível a todos encontrar em uma mesma pessoa a sua verdade biológica e também a transmissão de afeto, já que isso demonstraria que aquele que o gerou, mantém também fortes vínculos afetivos e destina atenção e cuidado à prole. Todavia, é perceptível na sociedade, que este desejo é difícil de ser alcançado, tendo em vista que muitos genitores são capazes apenas de transmitir o material genético.

Desta forma, não poderia o judiciário, doutrinadores e demais aplicadores do direito, se esquivarem desta nova formação, devendo buscar meios capazes de acolher de maneira ampla estas diversas relações familiares.

Maria Berenice Dias, elucida que:

Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.<sup>55</sup>

A legislação vigente, a despeito de não mencionar expressamente o termo “afeto” ou “afetividade”, se encarregou de enaltece-la em inúmeros dispositivos do Código Civil, sendo estes ainda, complementados pelos Enunciados da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

O primeiro deles, diz respeito ao art. 1.593 do Código Civil, que estabelece que o parentesco é natural ou civil, a depender da consanguinidade ou outra origem. Em razão da expressão vaga que surge na parte final do dispositivo, houve a elaboração do Enunciado 103 nos seguintes termos:

Enunciado 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.<sup>56</sup>

Adiante, é possível ainda vislumbrar o Enunciado nº 108 que ocorreu no mesmo ano, que declarou ser elencado no art. 1.603 do Código Civil, a comprovação da filiação através da

---

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 53.

<sup>56</sup> BRASIL. Enunciados das Jornadas de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>> Acesso em: 04 de julho de 2018.

certidão de nascimento, não apenas a biológica, mas também a socioafetiva, conforme se verifica: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do dispositivo no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.”.

Mais tarde, na III Jornada de Direito Civil que ocorreu no ano 2004, o afeto foi novamente enaltecido perante o Enunciado 256, ao estabelecer que “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”.

Com estes argumentos, é evidente que o afeto ganhou o seu espaço nas relações familiares que se moldaram com o tempo e que se adaptam diariamente frente aos novos impasses gerados no interior de cada um. Como leciona Maria Berenice Dias, o afeto se liga diretamente ao direito fundamental à felicidade<sup>57</sup>, e ele, reconhecido constitucionalmente, deve de fato ser garantido à sociedade da forma mais ampla possível.

Deste modo, não há mais como negar a valorização do afeto enquanto instrumento jurídico, devendo apenas, que o legislador o adeque e o mencione expressamente na legislação, utilizando-o para o reconhecimento das paternidades que se perpetuam no tempo fundadas exclusivamente no amor e no desejo de ser pai ou mãe, exercendo a função com dedicação da mesma forma que o faria se houvesse transmitido o material genético.

#### 3.4.2 Adoção à brasileira

Quando se está diante da paternidade socioafetiva, se torna iminente o tratamento sobre a adoção à brasileira, costume frequentemente utilizado por inúmeras pessoas, de registrar como seu filho de outrem, normalmente feito apenas com o objetivo de permitir que uma criança não fique sem o registro da paternidade, não ponderando sobre as consequências futuras deste ato.

Há ainda os casos em que tanto a mãe, quanto o pai, promovem o registro da criança que não conceberam, podendo se dar na hipótese em que o recém-nascido é abandonado em sua residência, ou ainda quando é entregue a eles por dificuldades financeiras. Nestes dois casos, ocorre uma verdadeira adoção, motivo que justifica a utilização desta expressão, já que registram e se responsabilizam pelos cuidados inerentes ao filho por elas não gerado, contudo, não seguem todas as formalidades que o instituto requer.

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 52.

A primeira situação é possível, tendo em vista a facilidade existente para se declarar a paternidade no Cartório de Registro Civil, uma vez que, caso os pais sejam casados, existe, conforme anteriormente exposto, a presunção *pater is est* e, assim não sendo, a pessoa que se reconhece como pai, pode voluntariamente comparecer e assumir a paternidade da criança.

No tocante a segunda hipótese, em que a adoção à brasileira é feita por um casal, o ato não se torna simples, pois quando a genitora dá à luz ao filho, cabe ao médico expedir a Declaração de Nascido Vivo, documento necessário para o registro da criança nos grandes centros urbanos, para fins de se comprovar a maternidade. Todavia, os que buscam promover a adoção, recorrem às cidades pequenas em que o parto frequentemente é feito por parteiras em casa e, desta forma, não há a referida declaração.<sup>58</sup>

Sobre o tema, Paulo Lôbo doutrina que:

Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado.<sup>59</sup>

Ocorre, que a despeito de ser vislumbrado para alguns como um ato apreciável, já que a declaração de uma paternidade traz para si inúmeros deveres, a ação é tipificada no Código Penal, prevendo pena de reclusão de dois a seis meses ou, quando evidenciado motivo nobre, a pena passa a ser de detenção de um a dois anos, podendo até mesmo deixar de ser aplicada conforme o entendimento do juiz.

A adoção à brasileira se mostra pertinente no estudo da filiação socioafetiva, tendo em vista que, após a sua configuração, tendencialmente, com a convivência familiar, são gerados vínculos afetivos entre o pai e o filho, que não podem ser desconstituídos com a mera alegação de que não é o seu genitor. Assim, ainda que o pai contido no registro de nascimento comprove a ausência de traços genéticos, não é capaz de promover a negatória da paternidade, uma vez que já foi constituída a paternidade socioafetiva, que possui tratamento igualitário ao biológico.

---

<sup>58</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. P. 46

<sup>59</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 512

Este fato foi reconhecido perante o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.088.157/PB, proferido no ano de 2009, tendo como relator o Ministro Luis Massami Uyeda.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que *in casu* não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adoptante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido.<sup>60</sup>

No referido caso, a última esposa do falecido, pai da recorrida, buscava a desconstituição desta paternidade em razão da ausência de vínculo biológico. Todavia, verificou-se, neste caso acima, que o STJ reconheceu a importância do afeto nas relações familiares, especialmente no tocante à paterno-filial, e impossibilitou a desconstituição da paternidade civil, proposta após 38 anos de convivência entre o pai e a filha, que apenas se extinguiu em razão da morte.

A adoção à brasileira também não pode ser motivo para desconstituir a paternidade civil, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que àquele responsável, ao adotá-la, passou a representar a figura paterna e materna na vida do infante, e lhe dispensa todo o cuidado, educação e proteção que necessita. Neste sentido, foi o entendimento do STJ, em que o Ministro Raul Araújo atuou como relator, ao permitir que um casal que adotou irmãos gêmeos sem o devido procedimento legal do instituto, permanecessem com os menores após cinco anos de convivência, tendo em vista que o afastamento geraria danos de difíceis reparação às crianças, concluindo que, “não é possível afastar os olhos da situação fática estabelecida para fazer preponderar valores em tese.”<sup>61</sup>.

Deste modo, quando ocorrer a adoção à brasileira, há de se considerar se houve ou não a predominância de vínculo socioafetivo, pois somente diante da sua ausência seria possível a

<sup>60</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.088.157/PB. Julgado em 23 de junho de 2009. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>> Acesso em: 04 de julho de 2018.

<sup>61</sup> Consultor Jurídico. STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou “adoção à brasileira”. Publicado em: 04 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira>> Acesso em: 04 de julho de 2018.

desconstituição da paternidade, caso contrário, deverão ser gerados os mesmos efeitos cabíveis as demais formas de filiação.

## **4 MULTIPARENTALIDADE**

### **4.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL**

O Direito de Família carrega consigo a necessidade de constante evolução, diferente do que ocorre nos demais ramos do direito, uma vez que esta, encontra-se ligada diretamente às relações familiares existentes que se transformam diariamente, sendo, portanto, imprescindível que o direito e as leis que abarcam o tema, evoluam e se adaptem com o tempo.

Indubitável, diante da narrativa já apresentada, que a família sofreu diversos avanços durante a sua estruturação, tendo o afeto passado a receber o seu devido reconhecimento jurídico, não tendo mais que existir o enaltecimento do vínculo biológico quando contraposto à realidade afetiva. Por esta razão, já não seria possível permanecer com a visão contemporânea, de que a pessoa apenas poderia reconhecer como pai e mãe aqueles que o geraram, já que inúmeras vezes não são apenas esses que de fato cuidam, educam e que conferem todo o afeto que se necessita.

Ademais, com a disseminação dos divórcios e, conseqüentemente, das famílias reconstituídas, a figura do padrasto e da madrasta passou a ser cada vez mais presente na vida de inúmeras crianças e, a despeito do preconceito ainda existente nestas palavras, muitos representam efetivamente a figura paterna e/ou materna na vida desses enteados, já que são eles que se encontram diariamente dentro do lar junto com eles.

Vale consignar que não há a afirmação expressa de que todo padrasto e madrasta serão propensos pais socioafetivos, uma vez que é irrefutável o pensamento de que muitos não conseguem o estreitamento de laços com os seus enteados e de fato não representam a figura paterna ou materna na vida daquele sujeito.

Perante esta realidade, surge o instituto da Multiparentalidade que, conforme leciona Cassettari, ocorre quando há a coexistência da paternidade biológica e afetiva<sup>62</sup>, fato que cresce diariamente no âmbito das famílias reconstituídas. Reconhecer a multiparentalidade, é afastar

---

<sup>62</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos. Editora Grupo GEN. 2017. 3ª edição – P. 181

a discussão de prevalência de um sobre o outro, vez que, conforme já demonstrado, a pessoa possui o direito de reconhecer a sua origem biológica sem a necessidade de negar o afeto que vivenciou com outra pessoa que de fato lhe nutriu todo o amor e cuidado.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Faria, no capítulo a ele dedicado no Tratado de Direito das Famílias, multiparentalidade é “a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo”.<sup>63</sup>

A multiparentalidade não se encontra prevista apenas nas famílias recompostas, mas pode ocorrer também, por exemplo, perante os cenários em que os genitores entregam seu filho aos cuidados de outrem por dificuldades financeiras para a sua criação, mas não se afastam dele no sentimento e na convivência, fazendo com que aquela criança mantenha contato com os que lhe geraram, bem como com os que lhe criaram e mantiveram não apenas sua subsistência, mas que também foram transmissores de afeto.

Perante a literalidade da palavra, ela é frequentemente atribuída tão somente a figura paterna, contudo, nada impede que a multiparentalidade se verifique em razão da existência de duas mães e apenas um pai. A título de exemplificação, cabe apresentar a decisão proferida pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o infante recebe em seu registro civil o nome de sua mãe biológica cumulativamente ao da madrasta.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJ-SP – APL: 64222620118260286/SP, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

A decisão engloba a importância dada ao tema, demonstrando judicialmente que as relações de parentesco devem, além do vínculo genético, serem baseadas no afeto existente entre elas. Assim sendo, não restaria óbice, especialmente pelo consentimento das partes, a ser incluso no registro civil do menor o nome da madrasta, vez que era ela uma das responsáveis pela criança, exercendo o papel de mãe.

---

<sup>63</sup> FARIA, Cristiano Chaves (Org.) Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 255

São diversas as hipóteses para que a multiparentalidade ocorra, realidades às vezes até desconhecidas ou ignoradas.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias, ao apresentar em uma entrevista a conceituação de multiparentalidade esclarece que:

Esse conceito de multiparentalidade deriva deste conceito de família. A família é afeto, e os vínculos de filiação também o são. A família se desatrelou do conceito de casamento, como o conceito de filiação se desatrelou da verdade biológica. Existia até em Jesus Cristo, um pai que era Deus e um pai sócio-afetivo que era José. Ele vivia bem e tinha dois pais. Já tínhamos uma multiparentalidade desde lá. Não tenho dúvida nenhuma disso. Quem é pai e quem é mãe? Quando é que se começou a haver a prevalência do vínculo da afetividade sobre o biológico? Os primeiros embates que surgiram na Justiça foram de mães que entregaram os filhos (à adoção), por questão cultural, porque eram solteiras ou para o marido não saber. As pessoas que pegavam esses filhos criavam como filhos. As crianças identificavam esses pais como pais. Depois, as mulheres se arrependiam e queriam ir atrás dos filhos. Foi se consolidando priorizar o vínculo dessa filiação afetiva. Isso se cristalizou de tal maneira que para todas as outras circunstâncias que começaram a surgir o resultado, a orientação continua sendo a mesma. Nas formas de reprodução assistida, quem é que se reconhece como pai e mãe? Não há vínculo biológico. Pode ser barriga de aluguel, pode doação de óvulo e de espermatozoide. Quem é o pai e a mãe? Aquele que desejou o filho. As primeiras hipóteses de multiparentalidade que começaram a ser reconhecidas pela Justiça eram de laços de convivência simultâneos. A maioria das vezes, falecimento da mãe ou do pai e o companheiro criou. A adoção tira o pai biológico. Até que se chegou a possibilidade de se ter no registro o nome de mais de 2 pessoas.<sup>64</sup>

Para muitos, a melhor solução para regulamentar a experiência familiar vivenciada por estas pessoas, seria o instituto da adoção, todavia, conforme bem leciona Maria Goreth Macedo Valadres, neste caso seria extirpado os laços jurídicos com a família biológica, o que faz, novamente, que a multiparentalidade seja uma solução para quem não possui condições de fazer uma escolha tão profunda quanto esta.

A adoção rompe os vínculos com a família biológica, sendo inclusive emitida uma nova certidão de nascimento, sem referência à família materna biológica. [...] A adoção importa, necessariamente, na escolha de uma forma de parentalidade em detrimento da outra.<sup>65</sup>

Portanto, resta evidenciado, que este instituto surge de molde a garantir que a paternidade/maternidade passe a ser vista e reconhecida além da consanguinidade, alcançando

<sup>64</sup> AFFONSO, Julia. As pessoas querem ser felizes, amar. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=13006>> Acesso em: 28 de maio de 2018.

<sup>65</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais. Disponível em: <[http://www.esamg.org.br/pdf/bh\\_Multiparentalidade\\_2\\_95.pdf](http://www.esamg.org.br/pdf/bh_Multiparentalidade_2_95.pdf)> Acesso em: 28 de maio de 2018.

uma função exercida por alguém a outrem, podendo ser lançado as duas espécies de paternidade e/ou maternidade no registro de nascimento.

#### 4.2 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Fato é que a família surge antes do direito, sendo necessário, portanto, que ele se modifique para alcançar as realidades vivenciadas pelas famílias. A multiparentalidade, por tratar-se de instituto recente em nosso ordenamento jurídico, ainda demanda diversos estudos e aperfeiçoamentos nas normas que o regulamentam, mantendo sua base atualmente na doutrina e julgados feitos sobre o tema.

Inicialmente, diante do conservadorismo existente não apenas nas leis, mas também em alguns magistrados, é possível notar os embates que o tema sofreu, notadamente pela razão de não verificarem a possibilidade de que uma pessoa possa admitir como pai ou mãe mais do que uma pessoa. Este fato pode ser visto no julgamento realizado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2007 que, deixou de reconhecer a paternidade biológica, uma vez que a criança havia sido registrada no nome do seu pai socioafetivo, impedindo a coexistência entre os dois.

**Apelação Cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade.** Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (Apelação Cível 70017530965; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; Julgado em 28/06/2007; Publicado em 05/07/2007).

Mais tarde, no ano de 2009, entra em vigor a Lei 11.924, conhecida como Lei Clodovil, que acresceu o §8º do art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), passando a autorizar o enteado a adotar em sua certidão de nascimento, o nome de família do padrasto ou madrastra, sem alterar o seu campo de filiação, garantindo com esse registro a posse de estado de filho<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup> MELO, Josimara Freire. Inclusão nome de padrasto ou madrastra na certidão do filho. Disponível em: <[https://jfreiredemelo.jusbrasil.com.br/artigos/507051239/inclusao-nome-de-padrasto-ou-madrastra-na-certidao-do-filho-e-possivel?ref=topic\\_feed](https://jfreiredemelo.jusbrasil.com.br/artigos/507051239/inclusao-nome-de-padrasto-ou-madrastra-na-certidao-do-filho-e-possivel?ref=topic_feed)> Acesso em: 12 de junho de 2018.

A lei se fundamentou no afeto e, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo necessário, para a que a averbação ocorresse, a realização de uma ação de retificação de registro civil, comprovando motivo ponderável, a concordância dos interessados e a preservação dos apelidos de família.<sup>67</sup>

Com o advento desta lei, houve uma valorização do afeto e, a despeito dela não garantir a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva, os julgamentos passaram a evoluir e a irem de encontro com a realidade das pessoas, admitindo, portanto, a averbação de ambas paternidades, com o pensamento de que se era possível acrescer o patronímico do padrasto, também deveria ocorrer a permissão do reconhecimento desta paternidade no campo da filiação.

Neste diapasão, com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança, passaram a surgir julgamentos revolucionários, conforme ocorreu em sentença proferida no estado do Paraná, ação nº 0038958-54.2012.8.16.0021, em que o juiz Sérgio Luiz Kreuz, permitiu o registro das duas paternidades na certidão de nascimento do menor.

No referido caso, o adolescente de 15 anos de idade, residia há 11 anos com o companheiro de sua genitora, que buscou o poder judiciário com o intuito de adotar o menor, uma vez que após longo período de convivência, criaram fortes vínculos, sendo, inclusive, reconhecidos como pai e filho.

Ocorre que, o divórcio dos genitores do menor, não o afastou de seu pai biológico, com quem manteve durante todo o período uma ampla convivência, e por quem guardava afeto, respeito e o reconhecimento como figura paterna.

Assim, a despeito da ausência de legislação sobre o tema, o juiz acolheu a manifestação ministerial e, de molde a preservar o interesse do menor que foi ouvido, surpreendeu a todos com a decisão que garantiu a averbação da paternidade socioafetiva sem a exclusão do pai biológico, concluindo que “num país em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai [...], ter dois pais é um privilégio”.<sup>68</sup>

Deste modo, percebe-se a evolução do tema em nossos Tribunais, o que refletiu no avanço percebido em 2016, com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e na análise

---

<sup>67</sup>BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)> Acesso em: 12 de junho de 2018.

<sup>68</sup> CASCAVEL/PR, Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Vara da Infância e da Juventude. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF)> Acesso em: 12 de junho de 2018 - P. 18

da Repercussão Geral 622, que foi vista como uma verdadeira tese revolucionária, uma vez que afastou o pensamento antiquado de que é inadmissível que uma pessoa tenha mais de um pai e uma mãe.

No caso levado a julgamento, o genitor da criança recorreu do acórdão que estabeleceu sua paternidade, em razão da existência de vínculo com o pai socioafetivo do menor, tendo o Supremo Tribunal Federal, firmado a tese de que é possível o reconhecimento concomitante da paternidade biológica e socioafetiva, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, da busca à felicidade, da paternidade responsável, da impossibilidade de discriminação entre as espécies de filiação, além do fato de que não há que se limitar os modelos familiares existentes, relatando brilhantemente ainda o Ministro Luiz Fux, que “é o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”.<sup>69</sup>

A referida tese possui o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>70</sup>

Evidente que após a sua aprovação, inúmeros questionamentos passaram a se formar acerca das consequências que o reconhecimento de ambas paternidades acarretaria, muitas que, inclusive, não cabem aqui ser sanadas por irem além da delimitação do tema desenvolvido, mas que caberá à doutrina o seu frequente estudo e formulação de parâmetros para a sua solução.

Na busca de regulamentar o tema e sanar uma pequena parcela das dúvidas que se formaram, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entrou com um pedido de providências no ano de 2015, fazendo com que a Corregedoria Nacional de Justiça editasse em, 17 de novembro de 2017, o Provimento nº 63 que, dentre outras disposições, passou a permitir o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, o que foi novamente visto como um mérito alcançado por aqueles que defendem a multiparentalidade.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo. Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> - P. 22

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral 622. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 12 de junho de 2018.

#### 4.2.1. Disposições contidas no Provimento 63/2017 do CNJ

Após o julgamento da tese firmada pelo STF na Repercussão Geral 622, o grande marco para a regulamentação da multiparentalidade se deu recentemente com a edição do mencionado Provimento 63/2017, na Seção II dos arts. 10 ao 15, que dispõe sobre a paternidade socioafetiva.

Nele, ocorre o que Christiano Cassettari passou a acreditar após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060:

Acreditamos, até que com esse reconhecimento é possível a admissão da multiparentalidade diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou, se menor, da mãe ou de quem conste no registro.<sup>71</sup>

O art. 10 do Provimento estabelece a possibilidade do reconhecimento da maternidade ou da paternidade socioafetiva diretamente no cartório, independentemente da idade, dispensando, portanto, ações judiciais, bastando para tanto, a observação dos requisitos contidos nos artigos seguintes.

Elenca nos §§ 3º e 4º do referido artigo, como pessoas impossibilitadas ao reconhecimento, àquelas já previstas no instituto da adoção, quais sejam, os que não forem 16 anos mais velhos que o filho a ser reconhecido, bem como os seus ascendentes e irmãos.

Estabelece ainda que, trata-se de ato irrevogável, exceto quando se comprovar vício de vontade, fraude ou simulação, possibilitando a sua desconstituição pela via judicial. Ademais, os genitores já contidos no campo de filiação da certidão de nascimento, deverão anuir pessoalmente com o ato, mediante assinatura de termo próprio perante o oficial de registro civil das pessoas naturais. Ressalta-se que, na impossibilidade de manifestação do pai ou da mãe da criança, o caso se processará perante o judiciário.

No tocante a idade para o reconhecimento, o Provimento normatiza que para aqueles maiores de 18 anos, ele poderá ser feito independentemente do estado civil e, se tratando de adolescente maior de 12 anos, este deverá ser ouvido e exigirá o seu consentimento.

Por fim, dispõe que o pai ou a mãe deverão declarar o desconhecimento da existência de ação em que se discuta a paternidade do filho a ser reconhecido, bem como que o ato não

---

<sup>71</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos. Editora Grupo GEN. 2017. 3ª edição – P. 192

acarretará o registro de mais de dois pais e de duas mães, além de que a averbação da socioafetividade, não impede a busca pela verdade biológica.

#### 4.2.2. Posicionamentos divergentes após a sua edição

Esperável que após o Provimento, novos questionamentos surgiriam acerca da paternidade socioafetiva e, conseqüentemente da multiparentalidade. O principal deles diz respeito a possibilidade de que este reconhecimento voluntário diretamente no cartório de registro civil, seja feito quando o campo de filiação já encontra-se completo, ou seja, constam um pai e uma mãe.

A discussão se inicia devido ao disposto em seu art. 14, que estabelece que: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.<sup>72</sup>

Exemplo de pensamentos divergentes à tese de que o Provimento defende a possibilidade da Multiparentalidade diretamente no Cartório de Registro Civil, se dá por Maria Luzia da Fonseca, Oficial de Registro e Tabeliã de Notas de Potim, na Comarca de Aparecida/São Paulo, que defende que a regulamentação feita pelo CNJ objetivou apenas o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, quando estivesse ausente do registro de nascimento o genitor ou a genitora.

Nas palavras da Oficial:

O requisito para que o reconhecimento socioafetivo se processe perante o Oficial de Registro é estar estabelecido no assento apenas a paternidade ou maternidade. Logo, no assento deve constar apenas o nome da mãe ou do pai. Havendo vínculo registral com dois genitores (ainda que do mesmo sexo) o Oficial não poderá admitir na via administrativa a inclusão de outra pessoa.<sup>73</sup>

<sup>72</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 12 de junho de 2018

<sup>73</sup> FONSECA. Maria Luzia. Agora é permitido estabelecer multiparentalidade diretamente no cartório? Publicado em 07 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2018/02/07/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-e-este-o-espírito-da-norma-do-provimento-no-632017-do-cnj-sobre-a-paternidade-e-a-maternidade-socioafetiva/>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

Compartilhava do mesmo entendimento de Maria Luzia da Fonseca, o professor Flávio Tartuce, ao expor em artigo escrito acerca do Provimento, que após a sua edição, duas correntes se formaram para debater sobre a questão, tendo ele se filiado a mais cética delas, que acreditava que a norma não reconhecia a multiparentalidade extrajudicial.<sup>74</sup>

Zeno Veloso, por sua vez, acredita que tais interpretações são equivocadas, uma vez que a expressão “mais de dois”, foi ali exposta para impedir que haja o reconhecimento de uma multiparentalidade em que conste mais de quatro pessoas no campo de filiação do registro de nascimento do sujeito<sup>75</sup>, sendo visto, portanto, como uma limitação para que apenas seja previsto no máximo dois pais e duas mães.

Vale consignar que o pensamento defendido por Veloso, de fato se apresenta como o mais condizente com a realidade do Provimento, uma vez que não seria viável a sua edição tão somente para regulamentar o reconhecimento da paternidade socioafetiva voluntária, não abarcando a multiparentalidade, já que trata-se de ato posterior ao julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal.

A normatização da paternidade socioafetiva por si só é vista como avanço para o Direito de Família, vez que representa a possibilidade de um reconhecimento sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, garantindo a facilidade e celeridade que se busca nas soluções dos casos familiares. Todavia, ela se torna ainda mais eficaz e transformadora por abranger a multiparentalidade.

Mais tarde, em dezembro do mesmo ano, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), apresentou nota de esclarecimento com o objetivo de colocar fim à discussão gerada acerca do tema, esclarecendo que houve sim autorização pelo Provimento para o reconhecimento não apenas da parentalidade socioafetiva, mas também da multiparentalidade, devendo apenas ser respeitado o limite de dois pais e de duas mães.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Publicado em 30 de maio de 2018. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

<sup>75</sup> VELOZO, Zeno. Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. Publicado em: 22 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

<sup>76</sup> Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017. Publicado em 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)> Acesso em: 13 de junho de 2018.

A despeito da referida nota de esclarecimento, a polêmica em torno deste assunto permanece, uma vez que inúmeras vozes do meio jurídico, defendem a inconstitucionalidade do Provimento, sob o argumento de que garantir este reconhecimento sem a ação judicial, coloca em risco o princípio do melhor interesse do menor, cria espaço para a alienação parental, para interesses meramente patrimoniais, dentre outros.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado do Goiás, representou à Procuradoria Geral da República o Provimento nº 63, prevendo a violação de princípios, destacando que o reconhecimento nos moldes previstos pelo CNJ, não mantém “o rigor necessário que a matéria requer, ferindo a concepção de sujeitos titulares de direitos especiais, resultante de uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”<sup>77</sup>

Admirável o desejo do CNJ de garantir a extrajudicialização de demanda que é levada frequentemente ao judiciário e, principalmente, de demonstrar a importância do afeto no âmago das famílias. Todavia, o tema ainda demanda muitas reflexões, estudo e normatização para garantir que a parentalidade socioafetiva, bem como a multiparentalidade, possam ser efetivamente regulamentadas, permitindo que o seu reconhecimento traga de fato a proteção do menor e demonstre a realidade vivenciada por àqueles que o buscam.

#### 4.3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Antes mesmo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, muitos doutrinadores, perante a tendência dos julgamentos a irem de encontro com a multiparentalidade, começaram a buscar soluções acerca dos efeitos que este reconhecimento acarretaria, notadamente por não haver nenhuma lei sobre o tema.

Desta forma, os estudos foram intensificados após a decisão juntamente com outros inúmeros questionamentos que passaram a surgir, já que a declaração de uma paternidade e/ou maternidade em registro público, traz consigo não apenas a exteriorização da realidade fática daquelas pessoas, mas acarreta direitos e, principalmente deveres.

---

<sup>77</sup> Assessoria de Comunicação MPGO. Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça. Publicado em 20 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2#.WyHhrugrKU>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

A Constituição Federal em seu artigo 229, cria direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos ao normatizar que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”.<sup>78</sup>

Assim, é perceptível que o reconhecimento da multiparentalidade, gera, portanto, não apenas um benefício para o filho que passa então a ter mais de dois pais declarados, mas também uma duplicidade de obrigações, já que da mesma forma que todos terão que zelar por ele nos moldes constitucionais, a ele também caberá o dever de cuidado por todos os que o declaram como filho. Por esta razão, não há que se falar que a multiparentalidade é a busca por mais benefícios patrimoniais.

Surge, deste modo, a necessidade de elucidação acerca dos institutos da guarda, convivência, alimentos e sucessão, decorrência do poder familiar, que passarão a ser discutidos separadamente pois, por se tratarem de direitos não apenas dos filhos, mas também dos pais, merecem maior atenção para se buscar uma solução que atenda da melhor forma as famílias que vivenciam a multiparentalidade e não possuem respostas jurídicas atualmente.

#### 4.3.1 Poder Familiar

No modelo romano de família, conforme elucidado no primeiro capítulo deste trabalho, fora instituído o poder do *pater familias*, cabendo a pessoa que o exercia, o direito de morte e vida de seu filho, podendo até mesmo vendê-lo pelo prazo de cinco anos, com o objetivo de suprir momentaneamente dificuldades financeiras.<sup>79</sup> Ocorria uma verdadeira chefia por esta figura a todos os que viviam sob o seu poder.

Contudo, com o início da visão cristã de família, com o advento do cristianismo, este poder passou a ser mais restritivo, alterando também a sua conceituação, passando a ser denominado como poder familiar, que mantém o cunho de proteção integral da pessoa do filho, sendo tal direito previsto na atual Constituição Federal no art. 229.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14 de junho de 2018.

<sup>79</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. P. 717

No tocante a conceituação, Paulo Lôbo defende que poder familiar não é a expressão mais adequada para representar o tamanho deste instituto, acreditando ser mais adequado a utilização de “autoridade parental”, tendo em vista que, sob sua acepção, autoridade compreende a função exercida em razão do interesse do outro, e, parental, abarca a figura paterna e materna, sem extensão, conforme ocorre com a denominação “familiar”.<sup>80</sup>

Apesar da expressão utilizada, a doutrina majoritária compreende que a verdadeira importância, é que não há mais a prevalência do interesse dos pais com relação aos dos filhos, mas sim o inverso, onde o que se preocupa e se busca, é garantir a sua integral proteção, conforme bem leciona Maria Berenice Dias, ao dizer que “o instituto deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.”<sup>81</sup>

O poder familiar encontra-se regulamentado no Capítulo V, Subtítulo II, Título I do Livro IV do Código Civil de 2002, a partir do art. 1.630, sendo ali estabelecido, que os filhos menores de idade se sujeitam ao poder familiar. O art. 1.631, por sua vez, prevê que este poder compete aos pais na constância do casamento ou da união estável, sendo que na falta de um deles, o outro a exercerá com exclusividade, complementando o art. 1.632 que, caso ocorra o divórcio ou dissolução, o poder familiar permanece inalterado.

A despeito da inclusão no artigo, tão somente dos casos em que há o casamento, união estável, ou com a ocorrência do divórcio ou dissolução, não podem ser olvidados as situações em que há a concepção de filhos fora destas relações familiares, devendo ser garantido que, com o reconhecimento da filiação, surja o poder familiar para todos os pais, independentemente da pessoa com quem se encontre o filho.

O inciso do art. 1.634 do Código Civil, descrevem as funções a serem exercidas pelos pais em razão do poder familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

<sup>80</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 295 e 296.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 461.

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representar-lhes judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>82</sup>

O mesmo diploma legal, elenca ainda nos artigos seguintes, as causas para que ocorra a perda, extinção ou suspensão do poder familiar, que se configurará em uma das três hipóteses, a depender da situação fática que a ensejou.

Deste modo, verifica-se, portanto, a importância do poder familiar na busca pela proteção do melhor interesse da criança, tendo em vista que todo o seu estudo se molda com a finalidade de garantir que estas pessoas vulneráveis, tenham alguém que possam conferir a elas, segurança, companhia, alimentação, além de apoio moral, motivo pelo qual é indispensável a sua aplicação frente ao instituto da multiparentalidade.

Perante a afirmação de que não há hierarquia nas formas de paternidade, não há que se evitar a aplicação do poder familiar na paternidade/maternidade socioafetiva, ainda que em detrimento da verdade biológica, notadamente em razão de se tratar de um instituto com pura função protetiva dos filhos.

Assim, na multiparentalidade, recairá a todos os pais o poder familiar, independentemente de quem exerce a guarda fática, com a aplicação dos deveres dele decorrentes, incluindo-se as causas de perda, extinção e suspensão, e, na hipótese de divergência quanto ao seu exercício, que seja utilizado a previsão contida no parágrafo único do art. 1.631, para que a desavença seja sanada por juiz.

---

<sup>82</sup> BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 25 de junho de 2018.

#### 4.3.2. Exercício da guarda compartilhada

Assim como ocorre em todas as situações envolvendo menores, o princípio do melhor interesse da criança é o centro da discussão que se forma em torno do instituto da guarda, buscando-se sempre avaliar a singularidade de cada família, de molde a garantir a prevalência de sua felicidade em concomitância à sua segurança e cuidados.

A Lei 13.058 do ano de 2014 que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, trouxe a obrigatoriedade da guarda compartilhada em nosso ordenamento. Todavia, vale ressaltar que, a despeito desta modalidade ter sido adotada como regra, não foi impossibilitada a decretação da guarda unilateral, ainda sendo válida quando restarem evidenciados que um dos detentores do poder familiar não está habilitado para exercê-la, ou quando declarar expressamente que não deseja exercer a guarda do filho, conforme disciplina o §3º do art. 1.584 do Código Civil.

Em razão da prevalência da guarda compartilhada nas decisões judiciais, evidentemente porque em inúmeros casos ela que atende ao melhor interesse da criança, o presente estudo dos efeitos da multiparentalidade será analisado com enfoque nesta modalidade.

Rolf Madaleno leciona que:

A guarda compartilhada procura fazer com que os pais, apesar da sua separação pessoal e vivendo em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos e sigam responsáveis pelo integral desenvolvimento da prole, mesmo estando separados de fato ou divorciados, obrigando-se a realizarem da melhor forma possível suas funções parentais.<sup>83</sup>

No mesmo sentido, a jurista Maria Berenice Dias doutrina que a guarda compartilhada:

Garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.<sup>84</sup>

O poder familiar, conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves, “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”<sup>85</sup>

<sup>83</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 458-459.

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 525

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 6. Direito de Família. 7ª edição. São Paulo, 2010. P. 396

Deste modo, verifica-se de fato a sua correlação com o instituto da guarda compartilhada conforme as palavras de Maria Berenice Dias, por se tratar do dever constitucional dos pais de cuidarem dos filhos, sendo este o princípio da paternidade responsável insculpido no §7º do art. 226.

Assim, percebe-se, portanto, que o instituto da guarda compartilhada visa permitir que todos os detentores do poder familiar de uma determinada criança ou adolescente, possam de maneira igualitária participar da vida do filho, mantendo decisões imprescindíveis para o seu desenvolvimento e crescimento sadio e seguro, como escolha de escola e participação em reuniões, cursos extracurriculares, tratamentos médicos, autorização de viagens, dentre tantas outras funções que são diretamente atribuídas aos pais.

Conforme restou evidenciado no decorrer do estudo, não há que se falar em hierarquia jurídica entre a paternidade advinda do vínculo biológico ou socioafetivo. Logo, ao se discutir a guarda do menor, esta deverá ser decidida levando em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente e, tratando-se como a atual regra em nossa ordenamento, caso condizente com a realidade daquela família, se dará na forma compartilhada entre todos aqueles que representam a paternidade em sua vida.

Diante da ausência de legislação sobre o tema, além de que as relações familiares se reinventam e se moldam de acordo com a sua busca pela felicidade, é evidente que distintas decisões poderão ser tomadas sobre o tema, uma vez que dependerá da realidade fática, notadamente diante dos diferentes casos existentes sobre a multiparentalidade.

Na hipótese da criança ou adolescente residir com sua genitora e seu pai socioafetivo, estando o seu genitor apto ao exercício da guarda, ela seria atribuída na modalidade compartilhada, fixando como residência principal a materna e do pai socioafetivo, resguardando a convivência paterno-filial com o pai biológico. Por outro lado, caso a sua genitora e o pai socioafetivo viessem a se separar, permaneceria ele a ter o direito do exercício da guarda e, principalmente, da convivência com o menor.

Perceptível que ainda não existe uma resposta capaz de atender a todos de maneira ampla e eficaz, cabendo aos aplicadores do direito, o aperfeiçoamento nos estudos para melhor atender a estas pessoas, permitindo assim que as leis alcancem a realidade familiar e não seja ela a delimitadora de algo que se encontra inteiramente ligado ao íntimo e a individualidade de cada um.

#### 4.3.3. Direito à convivência

A inteligência do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”.<sup>86</sup>

Ademais, estabelece o art. 227, caput, da Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>87</sup>

Desta forma, percebe-se novamente a busca em assegurar o melhor interesse do menor, uma vez que a convivência com os familiares é essencial no crescimento e desenvolvimento da pessoa, por serem eles os reflexos e os guias para o futuro.

Acerca do tema, Paulo Lôbo ensina:

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à convivência, ou à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica). [...] O direito de ter o filho em sua companhia é a expressão do direito à convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra, a companhia ou a convivência.<sup>88</sup>

O direito à convivência trata-se não apenas de um direito dos pais, mas principalmente do menor, que é quem de fato necessita que esta regulamentação se efetue da forma mais ampla possível, pois são nesses períodos estabelecidos que o vínculo afetivo entre pai e filho se consolida. É um direito garantido àqueles que não residem com o filho, estendendo-se ainda aos seus familiares, independentemente da modalidade de guarda exercida.

<sup>86</sup> BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)> Acesso em: 15 de junho de 2018.

<sup>87</sup> BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14 de junho de 2018.

<sup>88</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 196-197

A distância física não é razão para ausência de preocupação e participação, pois na era tecnológica vivenciada, é possível estar conectado a alguém à quilômetros de distância. Assim, a convivência não deve se restringir a um final de semana a cada quinze dias, mas sim naquele simples contato diário capaz de demonstrar interesse e carinho, fazendo com que o encontro físico seja para intensificar tudo o que foi criado pouco a pouco.

Com enfoque no instituto da multiparentalidade, tem-se que a convivência deverá ser estabelecida a todos aqueles que comporem a parentalidade, tanto em razão de não existir prevalência entre a forma de paternidade, bem como por ser esse um fato que assegura o melhor interesse daquele indivíduo que, se houve por bem declarar sua filiação em relação a mais de duas pessoas, é porque de fato reconhece o papel de todas elas em sua vida.

Evidente que o tema ainda passa por constantes adaptações, e que vai se moldando com os julgamentos realizados. Nesse sentido, evidencia-se a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, no ano de 2009, que reconheceu o direito do pai socioafetivo de regulamentar a convivência com o menor que esteve ao seu lado por cinco anos.

**ACÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.-** Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto. Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo socioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita. (Apelação Cível 1.0024.07.803449-3/001; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Andrade; Publicado em 30/01/2009).

Não se pode negar que a dificuldade na normatização do tema da multiparentalidade se dá em razão da necessidade de averiguação concreta da particularidade de cada família, já que realidades diferentes carecem de decisões distintas. Assim, no tocante a convivência, esta se dará de acordo com a vivência da criança e/ou adolescente para ser regulamentada.

A despeito da ausência legislativa, acredita-se que, na hipótese de o filho residir com a mãe biológica e com o pai socioafetivo, a convivência se dará com relação ao genitor. Outrossim, caso o inverso aconteça, em que o menor resida com o pai biológico e a mãe socioafetiva, o direito será garantido em favor da genitora.

Por outro lado, caso haja a separação de todos, e tanto os afetivos, quanto os biológicos já não estejam em uma relação conjugal, àqueles que não exercerem a guarda fática terão que, igualmente, ter reconhecido o direito de regulamentação de convivência, de molde a permitir que os vínculos afetivos criados entre eles não sejam dissipados, garantindo com isso a efetivação do princípio do melhor interesse do filho e, conseqüentemente, um melhor desenvolvimento pessoal.

#### 4.3.4 Prestação alimentar

Ponto crucial no embate acerca dos efeitos gerados após o reconhecimento da multiparentalidade, diz respeito aos alimentos que, segundo Yussef Said Cahali, trata-se de “prestações devidas feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo), como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).”<sup>89</sup>

Em complemento ao apresentado por Cahali, tem-se ainda o importante ensinamento feito pelo jurista Orlando Gomes, de que “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”<sup>90</sup>, uma vez que, conforme se verá adiante, a obrigação será devida quando restar comprovado não apenas a possibilidade do pleiteado, mas também a necessidade de quem pleiteia, devendo existir a proporcionalidade entre eles.

Outrossim, segundo Silvio de Salvo Venosa:

Alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.<sup>91</sup>

Trata-se de um direito insculpido no art. 6º da Constituição Federal, compreendendo não apenas a alimentação propriamente dita, conforme já mencionado, mas também o direito à educação, saúde, moradia, lazer, todos previstos no mesmo dispositivo legal.<sup>92</sup> Por

<sup>89</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 16

<sup>90</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 427

<sup>91</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 6: *Direito de Família*. 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011. P. 358

<sup>92</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 5: *Direito de Família*. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. P. 318

compreender algo vital para a subsistência de uma determinada pessoa, fica evidenciado a importância dos alimentos e o motivo pelo qual é presente diariamente nas ações de família.

Encontra sua previsão legal nos artigos 1.694 ao 1.710 do Código Civil, passando-se agora ao estudo dos principais para a elucidação do presente tema da multiparentalidade.

O art. 1.694 estabelece que parentes, cônjuges e companheiros podem pedir entre si os alimentos que necessitem, com a finalidade de viver de forma compatível com a sua condição social, englobando nos dois parágrafos seguintes, que estes deverão ser fixados de acordo com a proporção estabelecida entre a necessidade do reclamante e a possibilidade do reclamado. Ademais, elucida que se entende por alimentos aqueles indispensáveis à subsistência.

Em complemento, necessário trazer à baila o art. 1.695, uma vez que disciplina que os alimentos poderão ser reclamados quando o requerente não possuir bens ou trabalho capaz de prover seu próprio sustento, além de legislar que o requerido deverá prestá-los na medida em que não lhe tire o necessário para sobreviver.

Deste modo, verifica-se o primeiro ponto de elucidação, o trinômio, proporcionalidade/necessidade/possibilidade.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias leciona que:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.<sup>93</sup>

Perante a transcrição do supramencionado artigo, percebe-se que ele transfere uma responsabilidade aos magistrados, de adotarem, caso a caso, o que melhor atenda àquela questão familiar. Assim, nos termos da jurista, a moderação vem para garantir que a necessidade seja suprimida, sem que isso supere as condições do que cumprirá com a obrigação, gerando, portanto, a proporcionalidade.

A averiguação da necessidade se dá em razão do enriquecimento ilícito, pois, desta forma, pode-se evitar que ele aconteça. Tratando-se de menor, pessoa que requer integral proteção, tendencialmente sua necessidade encontra respaldo em sua idade, já que é incapaz de prover seu próprio sustento. Todavia, também pode ser comprovada mediante a necessidade de

---

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 605

tratamentos médicos, uso de medicamentos, pagamento de escola, cursos extracurriculares, vestuário, lazer, além da alimentação em si.

No tocante a possibilidade, caso não seja possível a verdadeira averiguação daquele que cumprirá com a obrigação, o magistrado poderá adotar o princípio da aparência, de molde a permitir que seja analisado o padrão de vida que aquela pessoa ostenta, exteriorizando assim, as possibilidades que possui.

Necessário ainda para o estudo, a apresentação do art. 1.696, por legislar que a prestação alimentar é recíproca entre pais e filhos, estendendo-se a todo os ascendentes. Deste modo, percebe-se que na infância, recai sobre os pais a obrigação alimentar dos filhos. Contudo, posteriormente caso eles venham a necessitar, aos filhos também caberá o dever da prestação, encontrando respaldo não apenas no supramencionado dispositivo, mas também no art. 229 da Constituição Federal anteriormente discutido.

Feitas estas considerações, pode-se agora adentrar e elucidar acerca das possibilidades para que a prestação alimentar ocorra perante o instituto da multiparentalidade. Todavia, conforme verificado durante toda a explanação do tema, a ausência de legislação, os debates recentes, casos novos no Poder Judiciário ainda sem solução, tornam dificultosos uma determinação expressa de como se daria a fixação dessa obrigação diante desta realidade.

Consabido que o dever de prestar alimentos na relação familiar entre pai e filho, decorre, evidentemente, da comprovação desta situação de paternidade e filiação, possuindo como meio hábil a certidão de nascimento. Assim, quando declarado em registro público a pluriparentalidade, todos ali presentes se tornam responsáveis e garantidores do cumprimento desta obrigação, além de claro, assegurarem a reciprocidade deste direito.

Na hipótese simples de que o menor reside com a genitora e o pai socioafetivo, compreende-se que caberá ao genitor cumprir com a sua parcela financeira na educação, lazer, tratamentos médicos, dentre outras áreas necessárias para um crescimento sadio, mediante o pagamento dos alimentos.

Nesta situação, encontra-se o julgamento proferido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, reconheceu a paternidade biológica concomitante à socioafetiva, além de decidir pela fixação dos alimentos em favor do menor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA).

**PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJ-SC - AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

No referido caso, o pai biológico da criança ingressou com ação de investigação de paternidade, buscando ver reconhecido o seu vínculo genético com o menor, ofertando ainda a prestação alimentar. Ocorre que, o infante havia sido registrado pelo pai socioafetivo, que de fato haviam criado vínculos de afeto e eram vistos por todos como pai e filho. Em primeira instância, a sentença proferida julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, a despeito de ter sido comprovada a verdade genética.

Todavia, no julgamento em 2ª instância, foi declarada a paternidade biológica em concomitância a socioafetiva, ocorrendo, portanto, a multiparentalidade, fixando o dever alimentar do genitor com relação à criança.

O principal questionamento sobre o tema surge diante dos casos em que tanto os pais socioafetivos quanto os genitores estão separados, gerando assim a dúvida de se todos eles seriam chamados a prestar alimentos ao menor.

Ainda não se encontram respostas específicas em julgamentos, tampouco na legislação, contudo, diante dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, já elucidados anteriormente, acredita-se que todos aqueles contidos no campo filiação, serão chamados a contribuir na manutenção da criança, notadamente diante do fato de que não há distinção entre as espécies de filiação, bem como por não haver hierarquia entre as formas de paternidade.

Pensamento contrário é o sustentado por Cristiano Cassettari, ao lecionar que:

Entendemos que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes, consoante o que já ocorre com os avós.<sup>94</sup>

Deste modo, compreende o autor que possuindo um dos pais capacidade financeira mais elevada que o outro, seria apenas a ele imputada a responsabilidade de arcar com as despesas do menor.

Todavia, aparenta ser justo o entendimento inicial, de que cada um responde nos limites de sua possibilidade, não sendo qualquer deles desonerado em razão do poderio econômico do outro.

Assim, aquele com quem o menor residir prestará alimentos *in natura*, mediante o pagamento das despesas de manutenção do lar e do infante, e aos demais pais, recairá o dever de arcar com alimentos em patamar correspondente a realidade financeira de cada um, levando-se sempre em consideração a necessidade de quem os recebe. Entende-se que esse pagamento deverá ser feito não de forma subsidiária, em que o socioafetivo apenas será chamado a contribuir caso o biológico falhe, mas sim como principal, sendo uma o complemento da outra.

Há quem acredite que isso seria um benefício para o filho, uma vez que receberá alimentos de mais de duas pessoas. Todavia, há sempre que se lembrar, o caminho duplo que a multiparentalidade acarreta, especialmente com relação a prestação de alimentos, ou seja, da mesma forma em que em um momento ele possui a possibilidade de receber a verba alimentar de mais de duas pessoas, futuramente, também poderá recair sobre ele a obrigação sobre todos aqueles que exercem a paternidade em sua vida.

Assim sendo, levando-se em consideração que deve ser sempre assegurado o melhor interesse da criança, que alimentos é uma garantia constitucional e civilista, além de que a paternidade é irrenunciável, seja ela biológica ou socioafetiva, não há razões para acreditar que o instituto dos alimentos deveria receber tratamento distinto apenas por estar diante da realidade da multiparentalidade, pois isso acarretaria um retrocesso dos direitos já alcançados.

#### 4.3.5. Direitos sucessórios

---

<sup>94</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 2ª edição. Editora Atlas AS, 2015. P. 174.

A herança é um direito fundamental insculpida no inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal, sendo previsto o seu estudo nos direitos sucessórios, presente no Livro V do Código Civil, a partir do art. 1.784. Trata-se de instituto com vasto conteúdo, cabendo, neste momento, apenas a apresentação do indispensável para a compreensão dos seus efeitos na multiparentalidade.

O termo sucessão em seu sentido amplo, conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, representa o ato pelo qual uma pessoa substitui a titularidade dos bens de outrem. Contudo, no direito das sucessões, a palavra, aplicada no sentido estrito, é utilizada para representar a transmissão dos bens e dívidas do *de cuius*, ao seus herdeiros e sucessores através da *causa mortis*.<sup>95</sup>

Feita esta consideração, chega-se ao primeiro ponto de elucidação acerca do instituto, a previsão contida no art. 1.784 do Código Civil, que estabelece que a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, após a abertura da sucessão.

Sobre essas duas classificações de sucessores, Fábio Ulhoa doutrina que:

Os legítimos são os familiares do morto indicados pela lei, enquanto testamentários são os escolhidos pelo próprio falecido. Se alguém falece sem deixar testamento (diz-se *ab intestato*), seus bens serão destinados aos sucessores legítimos, isto é, aos membros de sua família apontados pela lei.<sup>96</sup>

Tendo em vista que aos herdeiros testamentários não recaem maiores dúvidas, já que qualquer pessoa poderá ser nomeada pelo *de cuius*, o estudo versará apenas com relação aos herdeiros legítimos, por encontrar o embate perante a previsão do inciso I do art. 1.829, que ao determinar a ordem da sucessão legítima, aponta quem são estas pessoas, sendo, a primeira delas, os descendentes.

O sentido da palavra descendente, está fortemente atrelada a verdade biológica, compreendendo os filhos, os netos, bisnetos, se direcionando à perpetuação das gerações. Todavia, com o enaltecimento da socioafetividade, evidente que o termo descendente deixa de ser restritivo ao vínculo genético, devendo englobar de maneira igualitária as demais formas de filiação, a decorrente da adoção, de técnicas de reprodução assistida e, ainda, a socioafetiva.

---

<sup>95</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 7: Direito das Sucessões. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 16

<sup>96</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Vol. 5: Família e Sucessões. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 498

A ausência de previsão legal, faz com que a doutrina e a jurisprudência, adotem e reconheçam os direitos da filiação socioafetiva, como o Enunciado 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, apontando que deste reconhecimento decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental<sup>97</sup>, o que engloba, inclusive, o direito patrimonial.

Nessa acepção, encontra-se o julgamento da Apelação Cível feita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal no ano de 2015, que reconheceu o direito sucessório do filho socioafetivo.<sup>98</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no polo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo do direito que pode influir no julgamento da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente. (TJ-DF - APC: 20110210037040, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 186)

Não obstante, vale ressaltar o limite manifestado por Cassettari, ao dizer que:

A tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito

<sup>97</sup> Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>98</sup> Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.<sup>99</sup>

Esse ensinamento passa a ter maior compreensão no julgamento da Apelação Cível nº 70060592045 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deixou de declarar a paternidade biológica, uma vez que as filhas sempre tiveram ciência da existência do seu genitor, mas apenas buscaram a sua declaração em registro público após o seu falecimento, com o único intuito patrimonial.<sup>100</sup>

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DO PAI REGISTRAL. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL DAS AUTORAS. 1. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas. 2. É improcedente a ação de investigação de paternidade quando as autoras sempre souberam que o pai registral não era o pai biológico delas e sempre foram tratadas como filhas, restando consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de quarenta anos, tanto que somente providenciaram na ação investigatória poucos dias após a morte do pai biológico, com o claro e exclusivo propósito de obterem uma herança. 3. Parece claro que, para as autoras, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhes possa servir depois de morto, nem que, para isso, precisem desconsiderar a figura daquele que foi sempre o verdadeiro pai delas, agora já falecido, mas foi quem lhes deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, nos seus primeiros e mais importantes anos de vida, e cujo nome já carregam ao longo de aproximadamente quarenta anos. 4. Se as autoras vislumbram apenas a sua vantagem econômica em decorrência da possível herança, mas em detrimento da memória de seu pai registral e se, enfim, são esses os valores cultuados pelas autoras, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70060592045 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

Desta forma, evidencia-se que há limites para o reconhecimento da paternidade, seja ela biológica ou afetiva, buscando-se sempre a garantia de que de fato tenha existido o vínculo entre as partes, ou então o desconhecimento de sua existência durante o tempo, para que não haja apenas a busca quando diante de interesses patrimoniais.

<sup>99</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos. 2ª edição. Editora Atlas AS, 2015. P. 128

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137152234/apelacao-civel-ac-70060592045-rs/inteiro-teor-137152241?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 de junho de 2018

O direito da sucessão na multiparentalidade, atravessa os mesmos desafios advindos dos outros efeitos, da guarda, convivência e alimentos, buscando, portanto, a aplicação das mesmas respostas dos outros institutos.

Na hipótese de ocorrer a concomitância da paternidade biológica e socioafetiva, ao filho caberá o direito do recebimento da herança de todos os pais, tendo sempre em vista a isonomia das formas de filiação, ainda mais por se tratar de garantia fundamental prevista na constituição. Por outro lado, caso a sucessão seja aberta com relação ao filho que obteve distintas formas de paternidade, existindo mais de dois pais ou mais de duas mães, o questionamento se abrange.

O inciso II do art. 1.829 em complemento ao art. 1.836, deferem que as segundas pessoas chamadas na ordem de vocação hereditária são os ascendentes em concorrência com o cônjuge, ou seja, estes apenas receberão quando não houver descendentes. No §1º do último artigo mencionado, legisla que caso exista igualdade no grau, mas diverso for a linha, os ascendentes paternos herdam metade, cabendo aos maternos a outra.

Sobre esta segunda hipótese da vocação hereditária, Anderson Schreiber e Rolf Madaleno, levantam o questionamento de, “[...] caso o filho venha a falecer antes dos múltiplos pais, sem deixar descendentes? A mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança ou – caminho que nos parece mais adequado – se divide a herança igualmente entre os três (ou mais) pais?”.<sup>101</sup>

Acredita-se que a proposta do legislador quando da elaboração do §1º do referido artigo, era a busca de igualar o percentual recebido pelos ascendentes daquela pessoa. Logo, a proposta feita pelos dois juristas de fato parece ser a mais adequada, pois permitiria a equiparação na distribuição dos bens entre os pais e/ou as mães. Todavia, é evidente que essa é uma análise de suma importância que muitos anseiam por respostas.

#### 4.3.6. Extensão do parentesco aos outros parentes

O reconhecimento de uma paternidade gera efeitos não apenas ao declarante e declarado, mas se estende também aos seus ascendentes e colaterais, fazendo com que aquela pessoa receba irmãos, avós, tios e primos. Assim, conforme vastamente apresentado, em razão

---

<sup>101</sup> Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Multiparentalidade: Vínculos que se entrelaçam. Schreiber, Anderson; Rolf, Madaleno. Multiparentalidade e seus reflexos. Edição 29, novembro de 2016. P. 12.

de não existir distinção nas espécies de filiação, a declaração da paternidade socioafetiva também implica a mesma situação.

Acerca do tema, Cassettari leciona que:

Quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinnetos e tataranetos socioafetivos.<sup>102</sup>

Reconhecido este fato, caberá a esses parentes e ao filho socioafetivo, todos os direitos e deveres que recairiam ao biológico, como impedimentos matrimoniais, prestação alimentar e efeitos sucessórios.

O art. 1.521 do Código Civil institui em seus incisos, as hipóteses dos impedimentos matrimoniais, legislando que não poderão se casar os ascendentes com os descendentes, tanto diante do parentesco natural, quanto do civil; os afins em linha reta; o adotante com o cônjuge do adotado, sendo vedado também o inverso. Determina como impedimento ainda, o casamento entre irmãos, sejam estes unilaterais ou bilaterais, além dos colaterais até o certo grau, dentre outros.

Desta forma, verifica-se que após ser reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, estas regras deverão ser observadas, pois, a despeito de não ter sido expressamente contida esta hipótese no dispositivo legal, o próprio Código Civil reconheceu em seu art. 1.593 que o parentesco se dará de forma natural ou civil, dependendo se sua origem se deu por consanguinidade ou de maneira adversa, podendo-se admitir, portanto, o parentesco formado pelo afeto.

Ademais, além da hipótese dos impedimentos matrimoniais, não há de se esquecer acerca da possibilidade de pleitear alimentos contra os avós de forma subsidiária, uma vez que a declaração dessa paternidade socioafetiva também os atinge. Vale ainda a menção de que também serão produzidos efeitos sucessórios com relação a esses parentes. Assim, caso o filho reconhecido venha a falecer deixando como herdeiros tão somente os avós socioafetivos, a eles caberá a sua herança.

---

<sup>102</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos. 2ª edição. Editora Atlas AS, 2015. P. 114.

À vista disso, percebe-se que a paternidade socioafetiva não se trata apenas de um benefício ao reconhecido, conforme diversas vezes se escuta falar nas relações cotidianas, mas atribui também a ele um ônus.

Diante do princípio do melhor interesse da criança, necessário apresentar também a disposição contida no parágrafo único do art. 1.589, por estabelecer que o direito de visitas, termo que conforme já mencionado, passou a ser admitido como convivência, se estende também a qualquer dos avós. Assim, os avós advindos da socioafetividade passarão a ser detentores deste direito, de verem em seu favor a regulamentação de convivência com o neto.

#### 4.4. ANÁLISE DE JULGAMENTOS PROFERIDOS SOBRE A MULTIPARENTALIDADE

Conforme manifestado exaustivamente durante a dissertação, esta realidade da pluriparentalidade se molda diariamente perante os Tribunais de Justiça de nosso país, uma vez que não há legislação acerca do tema. Desta forma, apresenta-se como necessário para melhor elucidação e exemplificação das formas que este instituto se efetiva no seio familiar, a apresentação de julgados feitos nesta temática, que buscaram garantir através de suas decisões, não apenas a melhor solução para os pais, mas, principalmente, para os menores, que são os que de fato necessitam de todo o amparo jurisdicional.

O primeiro caso a ser analisado, trata-se do Recurso Especial nº 1.674.849, em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, negou o pedido para a inclusão do pai biológico da menor em seu registro de nascimento, uma vez que diante das provas carreadas para os autos, o genitor não possuía intenção de manter qualquer vínculo afetivo com a infante ou de representar a figura paterna em sua vida.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade,

rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.<sup>103</sup>

No caso em comento, trata-se de criança que foi registrada pelo companheiro de sua genitora quando do seu nascimento, pessoa que passou a representar a figura paterna em sua vida e que a reconhece como filha não apenas civilmente, mas também nos atos diários. À época do ajuizamento da ação, a genitora da infante já se encontrava separada de fato do pai registral da filha, contudo, ela reafirmava que permaneceria prestando todo o auxílio financeiro e afetivo que a menor necessitasse.

Trata-se de criança com tenra idade, assim, não pode ela neste momento externar qual o seu desejo, nada a impedindo de futuramente, caso seja a sua vontade, mediante o seu direito pela verdade biológica, procurar o seu genitor e intentar o reconhecimento de sua paternidade, podendo deste modo, caracterizar a multiparentalidade.

Conforme se verifica na decisão proferida, a ação foi proposta meramente com o intuito de garantir os interesses da genitora, que buscava constituir família com o genitor da criança, utilizando-a para esta finalidade. Assim, o Ministro Marco Aurélio Bellizze manifestou-se

---

<sup>103</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1674849. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento proferido em: 17/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80582042&num\\_registro=201602213860&data=20180423&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80582042&num_registro=201602213860&data=20180423&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 22 de junho de 2018.

acertadamente ao negar provimento ao recurso especial, notadamente porque a questão pleiteada pela mãe não atendia ao melhor interesse da filha.

A segunda situação que merece atenção, trata-se do julgamento de uma Apelação Cível, nº 00085012920138240038, julgado perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu o pleito formulado pelo apelante, e desconstituiu a sentença proferida pelo juiz de primeira instância.

APELAÇÃO CÍVEL. INFLÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DA GENITORA E PADRASTO EM FAVOR DO ENTEADO E CONTRA O PAI BIOLÓGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADAS. MÉRITO. MULTIPARENTALIDADE. FORTE VÍNCULO AFETIVO E EXERCÍCIO DOS DEVERES DA PATERNIDADE QUE NÃO JUSTIFICAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, NEM A ADOÇÃO. APROXIMAÇÃO ENTRE PAI E FILHO, COM O ESTREITAMENTO DE LAÇOS E EXERCÍCIO DA PATERNIDADE COMPROVADA. VEEMENTE OPOSIÇÃO DO GENITOR QUANTO AO PEDIDO DE ADOÇÃO. INFANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE DISCERNIR ACERCA DE TAL SITUAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO QUE ALERTAM SOBRE INSEGURANÇA DAS PARTES E EVENTUAL PROBLEMAS AOS ENVOLVIDOS EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO SOCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES COM REFLEXOS SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA, TENDO EM VISTA A POUCA IDADE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>104</sup>

A ação foi proposta pela genitora da criança e seu padrasto, com o intuito de obterem a adoção unilateral do infante, que à época da decisão contava com apenas seis anos de idade. Quando da sua concepção, a genitora mantinha união estável com o seu genitor, contudo, o fim do relacionamento ocorreu antes do seu nascimento, o que acarretou ação de investigação de paternidade posteriormente que reconheceu o vínculo biológico entre eles.

Paralelo a esta situação, a genitora da criança, quando ela tinha apenas dois meses, iniciou relacionamento com o atual companheiro, passando ele a cuidar do menor como se seu filho fosse destinando a ele todo o cuidado e afeto, motivo pelo qual buscaram, portanto, a adoção do menor.

---

<sup>104</sup> Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 00085012920138240038. Relator: Rubens Schulz. Julgamento Proferido em: 28/09/2017. Publicado em: 28/09/2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507687232/apelacao-civel-ac-85012920138240038-joinville-0008501-2920138240038/inteiro-teor-507687282>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

Ocorre que, após o genitor da criança reconhecer a sua paternidade, passou ele a fortificar os laços com o filho, prestar alimentos e sempre buscou se fazer presente no cotidiano do menor. Por esta razão, não concordava com o pedido de adoção formulado na inicial, já que mantinha o desejo de permanecer sendo visto como o pai da criança.

O caso foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, deferindo o pedido de adoção, sem, contudo, destituir o poder familiar do genitor. Todavia, insatisfeito, ele interpôs o recurso de apelação, por não concordar com a averbação da dupla paternidade do filho, a despeito de reconhecer que o padrasto da criança é atencioso com ela, possuem relacionamento saudável e mantém afeto um pelo outro.

Assim, tendo em vista a insurgência do genitor contra esta realidade, bem como a tenra idade da criança, o Desembargador Rubens Schulz, deu provimento ao recurso, julgando totalmente improcedente todos os pedidos formulados na inicial, destacando que nada o impediria posteriormente, quando atingisse a maioridade, de buscar a averbação desta paternidade de forma concomitante.

O terceiro julgamento utilizado para exemplificação, diz respeito ao Agravo de Instrumento, nº 70075172783, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deste ano de 2018, que deferiu a redução da prestação alimentar de um genitor, em uma situação de multiparentalidade inédita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. Ocorre que a decisão agravada fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 15% dos rendimentos para um dos filhos, sendo que o agravado já auxilia o grupo familiar descrito, alcançando o percentual de 15% de seus rendimentos a título de alimentos à outra filha, além de arcar com o pagamento de sua escola infantil. Assim, considerando que o genitor possui outras duas filhas, alcançando a uma delas 13,5% de seus rendimentos e, a outra, o valor variável entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, e que também repassa pensão a ex esposa, no montante de 5% de seus rendimentos, cabível a redução da verba alimentar ao agravado para 10% dos rendimentos líquidos do agravante (renda bruta abatida dos descontos obrigatórios/legais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA. UNÂNIME.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70075172783. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento proferido em: 08/02/2018. Publicado em: 15/02/2018. Disponível em: <<https://tj->

Trata-se de uma ação em que o agravante pleiteia a redução da verba alimentar que destina ao filho menor de idade, ora agravado, tendo em vista que a criança, reside com sua genitora e a companheira dela, a qual está em processo de adoção do menor. Ocorre que este mesmo genitor, também é pai biológico da criança que é filha da companheira da genitora do agravado, tendo, inclusive, sido adotada por ela.

Assim, o agravante presta alimentos para estas duas crianças, e não busca deixar de fazê-lo, apenas deseja que seja reduzido o valor da prestação, passando a ser ampliado a obrigação para três pessoas, e não apenas para duas, já que ambas as genitoras são mães socioafetivas dos filhos uma da outra, pertencendo todos ao mesmo grupo familiar.

É realmente uma situação inusitada, mas capaz de demonstrar a diversidade familiar existente, bem como uma das formas de se deparar com o instituto da multiparentalidade. Assim, o entendimento do Ministério Público, bem como do Tribunal foi no sentido de que o rateio das despesas do menor deverá ser dividido entre os três, o que condiz com o pensamento defendido das ações de alimentos que versarem sobre crianças ou adolescentes que vivem essa pluriparentalidade, de que as despesas devem ser rateadas entre todos os que detém o poder familiar.

O seguinte julgamento também ocorreu perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível 70072947419, em que foi reconhecido o direito do apelante em ter registrado o nome de seu genitor em sua certidão de nascimento, concomitantemente ao de seu pai socioafetivo, garantindo a ele todos os atos decorrentes desta filiação, notadamente o direito ao recebimento de herança do pai biológico já falecido.

APELAÇÃO CIVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXAME DE DNA COMPROVANDO A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTE AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PLURIPARENTALIDADE. PEDIDO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS IMPOSSIVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O exame de DNA foi preciso ao demonstrar o vínculo biológico entre o autor e o de cujus. Deve ser incluído concomitantemente ao nome do pai socioafetivo, os dados do pai biológico na certidão de nascimento do autor. Conforme o RE 898060, STF, de relatoria do Min. Luiz Fux: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O autor é filho biológico e, por consequência, herdeiro do de cujus. Não há provas acerca dos bens deixados ou do inventário do de cujus. No que tange aos alimentos, conforme decisão do STJ, o espólio somente tem

responsabilidades acerca dos alimentos quando o falecido genitor foi previamente condenado. Nos autos não há provas da fixação ou acordo de alimentos antes do óbito do pai biológico. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor atualizado da causa ao... representante da parte autora, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa e, o trabalho e tempo exigido pelo profissional. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.<sup>106</sup>

A juíza que proferiu a sentença em 1ª instância, reconheceu a paternidade, sem, contudo, deferir a averbação nos documentos pessoais do adolescente, tendo em vista que com este registro, passaria ele a ser detentor de todos os direitos decorrentes da filiação, inclusive, os patrimoniais. Assim, tendo em vista que segundo o seu entendimento a busca pela verdade biológica se deu tão somente em razão do falecimento do genitor, para que passasse a ser um dos herdeiros legítimos, a juíza julgou parcialmente procedente os pedidos postos na inicial.

O filho do falecido, insurgiu-se contra a decisão, e ao ser revista a matéria pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a sentença foi reformada, ocorrendo o fenômeno da multiparentalidade, com a determinação da averbação da paternidade biológica, sem a retirada do pai registral, que era efetivamente o pai socioafetivo do adolescente.

O caso, a despeito de ter sido proferido no mesmo Tribunal de Justiça, foi concluído de forma distinta da Apelação Cível nº 70060592045, já descrita neste trabalho no momento de apresentação dos direitos sucessórios, em que a paternidade biológica deixou de ser reconhecida, em razão de ter sido demonstrado cabalmente que o interesse era puramente patrimonial.

A última situação que será utilizada para exemplificar o instituto da multiparentalidade, ocorreu na Justiça da Paraíba, contudo, não há acesso a sentença proferida, sendo a essência do caso disponibilizado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família.<sup>107</sup>

A ação de Reconhecimento de Paternidade e Maternidade *post mortem*, teve a decisão chamada de multiparentalidade inversa. No caso em comento, a requerente conviveu com

<sup>106</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70072947419. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Data de Julgamento: 22/03/2018. Publicado em: 26/03/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560338854/apelacao-civel-ac-70072947419-rs/inteiro-teor-560338874?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

<sup>107</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”. Publicado em: 24/05/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparentalidade+inversa%E2%80%9D>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

seus genitores até os seus 7 anos de vida, quando então, sua genitora faleceu, e seu pai passou a ter inúmeras dificuldades na criação dela e dos irmãos. Por esta razão, a entregou para sua prima, que foi quem passou a prestar todo o amparo financeiro e afetivo que ela necessitava.

Diante desta realidade, à época, estas pessoas buscaram a regularização da situação vivenciada através da adoção, o que acarretou a extirpação dos vínculos biológicos. Apesar desta declaração em seu registro, a sua realidade era outra, uma vez que permanecia tendo forte proximidade com o seu genitor, bem como com os seus irmãos, e visualizava a importância que sua genitora, já falecida, teve em sua vida.

Assim, após atingir a maioridade, ela buscou o Poder Judiciário para regulamentar a sua realidade fática, tendo a juíza garantido que o seu desejo fosse concretizado com o reconhecimento da multiparentalidade.

O caso passou a ser visto como uma hipótese de multiparentalidade inversa, em razão de que, tendencialmente, o oposto ocorre. Assim, a criação da decisão se deu para garantir a permanência da mãe adotiva em concomitância com os pais socioafetivos que eram também os biológicos, o que demonstrou que as famílias de fato se transformam e que há inúmeras hipóteses ainda desconhecidas que instigam diariamente o Poder Judiciário e os aplicadores do direito.

#### 4.5. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Após toda a elucidação teórico-prática do tema, verifica-se que a multiparentalidade trata-se de um instituto que retrata verdadeiramente a realidade de muitas famílias atuais que, contudo, ainda não recebeu toda a atenção que necessita. Evidente que não pode ser desconsiderado o grande marco e avanço alcançado com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, devendo sempre manter em mente que não cabe ao Poder Judiciário moldar em um mesmo momento, todos os efeitos produzidos.

A dificuldade encontrada em sua regulamentação, certamente se dá em razão da imensa diversidade de hipóteses para que a pluriparentalidade ocorra, uma vez que ela não acontece apenas em uma realidade isolada, mas sim de formas distintas. Fato é que o sistema jurídico

não fechou os olhos para as transformações históricas da família, e vem encontrando diariamente soluções para as ações propostas por estas pessoas.

Todavia, a dificuldade legislativa não pode ser capaz de afastar a urgente necessidade de estudos e debates sobre o tema, uma vez que as famílias sujeitas a esta realidade passam por dificuldades ainda maiores.

Pessoas detentoras de saber jurídico, por vezes desconhecem não apenas os efeitos gerados com o reconhecimento da multiparentalidade, mas sobre o instituto em si, necessitando, portanto, que principalmente estas pessoas se abram para reconhecer a importância e o cuidado que a matéria necessita, de molde a instigar a elaboração de leis que possam amparar estas famílias.

É possível perceber que as decisões judiciais estão se moldando para suprir essa ausência, buscando analogias à outras situações familiares existentes, de molde a garantir a efetivação de princípios presentes em basicamente todas as ações que envolvem relações de família, como o da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse das crianças e dos adolescentes e, até mesmo, o da busca pela felicidade.

Contudo, a elaboração de legislação sobre o instituto não pode deixar de ocorrer, a fim de se alcançar uma pacificação nas decisões, além de que seria o meio hábil para sanar todos os questionamentos que foram levantados após a declaração da possibilidade do reconhecimento do vínculo biológico em concomitância ao socioafetivo.

## 5 CONCLUSÃO

As relações familiares passaram por evidente e satisfatória modificação, atribuindo aos seus integrantes maior liberdade de escolha e permitindo que as uniões se fundem pelo afeto. Apesar da inexistência da proteção e do reconhecimento do afeto enquanto princípio jurídico, é notável a sua consagração implícita como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador normatizou o fato natural da família, atribuindo a ela, em seu artigo 226, especial proteção do Estado e a reconhecendo como base da sociedade. Diante desta percepção, passa então a ser possível a proteção às distintas modalidades de constituir família que, apesar da ausência normatiza, não era distante da sociedade.

Compreender e aceitar a família enquanto instituição possível de modificação, possibilita a libertação de princípios ultrapassados, que já não refletem a realidade familiar. O avanço pessoal de cada um, reproduz na sua subjetiva forma de buscar a felicidade e faz com que as pessoas se unam e formem arranjos familiares distintos do casamento, o que repercute diretamente na filiação, já que o matrimônio era visto como o único capaz de atribuir aos filhos o título de legítimo.

Esta denominação já não poderia mais ser aceita e tampouco permitido que permanecessem sendo realizadas distinções acerca dos filhos, atribuindo a eles título de legítimos ou ilegítimos, uma vez que o seu estado de filiação não decorreu por vontade própria, não podendo ele ser penalizado pelas escolhas de seus genitores.

Assim, também decorrente da Constituição Federal, foi consagrado o princípio da isonomia dos filhos, atribuindo à todos eles, advindos ou não do matrimônio, os mesmos direitos e garantias, sendo vedado qualquer distinção. Posteriormente, esta proteção foi recepcionada com o advento do Código Civil de 2002 que, ainda, passou a admitir em seu artigo 1.593 que a parentalidade pode se dar pela consanguinidade ou por outra origem, tendo sido considerado um grande passo para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que até então, sobrevivia apenas fora do mundo jurídico.

Essa determinação, abriu as portas para que as paternidades passassem a ser assumidas legalmente por aqueles que exerciam a função de pai ou mãe, sem, contudo, ter transmitido o

material genético. Assim, foi recepcionado aqueles “filhos do coração”, em razão da função exercida e do afeto envolvido naquela relação, deixando de existir apenas os “filhos de sangue”.

Superada esta realidade, surgem os questionamentos acerca da possibilidade da coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica, uma vez que alguns vivenciam a presença de ambas as pessoas em sua vida. Após vasta discussão, o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, admitiu a possibilidade de que, a origem biológica seja reconhecida e gere efeitos próprios, mesmo quando houver a declaração da paternidade socioafetiva, configurando desta forma, a existência da Multiparentalidade.

Os inúmeros autores citados neste trabalho contribuíram notavelmente para a compreensão de cada pessoa que compõe uma família e, especialmente, a maneira como ela se desenvolve. São os ensinamentos de João Baptista Villela, que permite o entendimento de que a família não é um elemento da natureza, mas sim um elemento cultural, que se forma e sofre inúmeras variações, permitindo a sua perpetuação no tempo.

Ademais, mediante as palavras de Belmiro Pedro Welter em sua tese de Doutorado que versou acerca da tridimensionalidade humana, surge a maior fundamentação para a possibilidade da existência da multiparentalidade, o entendimento de que a pessoa é formada por três aspectos: o biológico, o (des)afetivo e o ontológico. A despeito de serem distintas uma da outra, todas estão presentes no interior de cada um e são capazes de se manifestar simultaneamente, não podendo ceifá-la de qualquer desses laços.

Seguindo este entendimento, não é possível sobrepor uma parentalidade em detrimento da outra, já que uma mesma pessoa pode possuir a carga genética de um e ser ligado afetivamente à outra, devendo ambas produzir efeitos jurídicos próprios. Inadmitisse, portanto, a hierarquização da paternidade afetiva ou da biológica, mas o reconhecimento de que ambas são iguais e não pode apenas uma prevalecer.

Admitida a Multiparentalidade, bem como a obrigação de que cada modalidade de paternidade gere efeitos jurídicos próprios, iniciam-se as discussões acerca dos institutos da guarda, convivência, alimentos e sucessão, todos decorrentes do registro público em que se declara o estado de filiação de alguém.

No tocante a guarda, verifica-se que não existe óbice para que esta seja exercida na modalidade compartilhada entre todos os seus pais, desde que esta atenda ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e eles se mostrem aptos a exercê-la. Ademais, por

decorrência lógica, aquele que não obtiver a guarda direta fática do filho, permanecerá sendo o detentor do poder familiar, e terá como garantia o exercício de ampla convivência, permitindo assim a consolidação de um direito tanto dos pais quanto do filho, que lhe permite um desenvolvimento seguro e saudável.

Um dos maiores desafios que a Multiparentalidade encontra, diz respeito aos alimentos a serem pagos em favor do menor, uma vez que neste caso não há unanimidade acerca do seu entendimento. Seriam todos os genitores obrigados a prestarem alimentos na medida de suas possibilidades, ou na hipótese de um possuir maiores condições do que outro, seria ele o responsável por arcar com a sua integralidade?

Partindo da premissa básica da noção dos alimentos, estes sempre devem ser fixados na medida daqueles que o faz e na necessidade daquele que o recebe. O fato de um dos pais possuir maior poderio econômico que o outro, não o imputa o encargo de arcar sozinho com todas as despesas do filho.

Ao se refletir acerca do que ordinariamente ocorre, ou seja, onde uma pessoa é registrada tão somente em nome de um pai e de uma mãe, a hipótese da genitora possuir elevada capacidade financeira, não desonera o genitor da obrigação decorrente do próprio poder familiar que a ele foi imposta em razão do reconhecimento da paternidade.

Deste modo, existindo a multiparentalidade, deve aquele filho ser detentor do direito de perceber alimentos de todos aqueles que desempenham o papel de pai e mãe em sua vida, sempre avaliando a real possibilidade de cada um, de molde a atender o trinômio alimentar da possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Por fim, restam ainda os impasses acerca do direito sucessório, ponto de elevada discussão jurídica, uma vez que devem ser analisados os fatos de cada caso para que se chegue a uma conclusão. Há aqueles que compreendem que estando reconhecido em registro público, pode aquele filho herdar tanto de seu pai socioafetivo quanto o biológico, o que de fato deve ocorrer, em atenção ao princípio da isonomia dos filhos. Apesar de aparentar ser um bônus, a multiparentalidade também gera ônus, conforme foi retratado no decorrer do trabalho.

Ademais, indo além nas hipóteses, a busca pela verdade genética pode ocorrer tardiamente, e assim, seria possível este reconhecimento uma vez que ele demonstra evidentemente interesses meramente patrimoniais? No Direito das Sucessões, os questionamentos ainda anseiam por respostas.

Superada a possibilidade da existência da Multiparentalidade, a inconstância das decisões proferidas acerca do tema versam sobre os seus efeitos, uma vez que cada aplicador da lei a interpreta de maneira distinta, padecendo, portanto, de legislação para concretizá-la e buscar maior unanimidade nas decisões, especificamente nas questões patrimonialistas, que demonstra ser o de maior conflito.

A sociedade necessita ser alertada e instruída acerca da possibilidade da existência da Multiparentalidade, ela, público alvo deste tema, deve compreender o direito que lhe é garantido de reconhecer a sua forma de compreender e de viver em família. Deve a cada pessoa, ser permitido o enaltecimento do afeto, e a possibilidade de coexistir com a verdade biológica se, esta for a sua vontade, e o que para si consagra o maior princípio constitucional, da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Julia. **As pessoas querem ser felizes, amar.** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/entrevistas.php?codigo=13006>> Acesso em: 28 de maio de 2018.

ALMEIDA, Felipe de Cunha. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústias e aflições nas relações familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P. 51-52.

ARAÚJO, Kátia Patrícia. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Evolução, Fundamentos e Aplicabilidade.** Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013\\_08\\_07717\\_07741.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_07717_07741.pdf)> Acesso em: 30/06/2018.

Assessoria de Comunicação MPMGO. **Filiação socioafetiva: MP-GO pede questionamento de provimento da Corregedoria Nacional de Justiça.** Publicado em 20 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.mpmgo.mp.br/portal/noticia/filiacao-socioafetiva-mp-go-pede-questionamento-de-provimento-da-corregedoria-nacional-de-justica--2#.WyHhrugrKUI>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63/2017.** Publicado em 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)> Acesso em: 13 de junho de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a afetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira.** 7ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 12 de junho de 2018.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)> Acesso em: 15 de junho de 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 25 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> > Acesso em: 04 de julho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo. Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral 622. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 12 de junho de 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 16

CASCAVEL/PR, Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Vara da Infância e da Juventude. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF)> Acesso em: 12 de junho de 2018

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos.** 2ª edição. Editora Atlas AS, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos.** 3ª edição. Editora Atlas AS, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5: Família e Sucessões. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5: Família e Sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>> Acesso em: 12 de junho de 2018

Consultor Jurídico. **STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou “adoção à brasileira”.** Publicado em: 04 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira>> Acesso em: 04 de julho de 2018.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga.** 5ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004. Tradução de Fernando de Aguir

COUTO, Cleber. **Reprodução Humana Assistida Homóloga e Heteróloga. Monoparentalidade programada e coparentalidade. A ciência como instrumento de felicidade da família.** Publicado em julho de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41187/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade>> Acesso em: 04 de julho de 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. 5: Direito de Família. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

Enunciados do IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

FARIA, Cristiano Chaves (Org.) **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** Vol. 6: Famílias. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FONSECA, Maria Luzia. **Agora é permitido estabelecer multiparentalidade diretamente no cartório?** Publicado em 07 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2018/02/07/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-e-este-o-espírito-da-norma-do-provimento-no-632017-do-cnj-sobre-a-paternidade-e-a-maternidade-socioafetiva/>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6. Direito de Família. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 7: Direito das Sucessões. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”.** Publicado em: 24/05/2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparentalidade+inversa%E2%80%9D>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 512

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: Para além do *numerus clausus*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)> Acesso em: 03 de julho de 2018.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade**: O Estado da arte no Direito de Família Brasileiro. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1743\\_1759.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf)>

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MELO, Josimara Freire. **Inclusão nome de padrasto ou madrasta na certidão do filho**. Disponível em: <[https://jfreiredemelo.jusbrasil.com.br/artigos/507051239/inclusao-nome-de-padrasto-ou-madrasta-na-certidao-do-filho-e-possivel?ref=topic\\_feed](https://jfreiredemelo.jusbrasil.com.br/artigos/507051239/inclusao-nome-de-padrasto-ou-madrasta-na-certidao-do-filho-e-possivel?ref=topic_feed)> Acesso em: 12 de junho de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil: famílias. 9 Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ORLANDO GOMES, Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição de Direito Civil. 14. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade – Aspectos Jurídicos e Técnicas de Inseminação Artificial**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Multiparentalidade: Vínculos que se entrelaçam**. Schreiber, Anderson; Rolf, Madaleno. Multiparentalidade e seus reflexos. Edição 29, novembro de 2016.

Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Parentalidade. Entrevistada: MORAES, Maria Celina Bodin. **A parentalidade e suas diversas vertentes**. Edição 14, setembro de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 842.400/RS. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 04 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/448506046/andamento-do-processo-n-2016-0006080-8-agravo-recurso-especial-11-04-2017-do-stj>> Acesso em: 04 de julho de 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.088.157/PB. Julgado em 23 de junho de 2009. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>> Acesso em: 04 de julho de 2018.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Julgada em: 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 01 de julho de 2018

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça**. Publicado em 30 de maio de 2018. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Vol. 5: **Direito de Família**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Editora Del Rey: Mandamentos, 2008.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 00085012920138240038. Relator: Rubens Schulz. Julgamento Proferido em: 28/09/2017. Publicado em: 28/09/2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507687232/apelacao-civel-ac-85012920138240038-joinville-0008501-2920138240038/inteiro-teor-507687282>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20110210037040. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70075172783. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento proferido em: 08/02/2018. Publicado em: 15/02/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548854294/agravo-de-instrumento-ai-70075172783-rs/inteiro-teor-548854396?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70060592045. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137152234/apelacao-civel-ac-70060592045-rs/inteiro-teor-137152241?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70072947419. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Data de Julgamento: 22/03/2018. Publicado em: 26/03/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560338854/apelacao-civel-ac-70072947419-rs/inteiro-teor-560338874?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 de junho de 2018.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. Disponível em: <[http://www.esamg.org.br/pdf/bh\\_Multiparentalidade\\_2\\_95.pdf](http://www.esamg.org.br/pdf/bh_Multiparentalidade_2_95.pdf)> Acesso em: 28 de maio de 2018.

VELOZO, Zeno. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**. Publicado em: 22 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+r econhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>> Acesso em: 13 de junho de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 6: **Direito de Família**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>> Acesso em: 22 de julho de 2018.

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)> Acesso em 12 de julho de 2018.